FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASIL NOVO/PA

Ata de Realização do Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 113/2022

Às **09:30:10 horas do dia 01 de Setembro de 2022** reuniram-se no site ***www.licitanet.com.br***, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão que tem como objeto: **Registro de Preços contratação de empresa do ramo pertinente, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o futuro fornecimento de Materiais de Expedientes, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, conforme termo de referência.**.

O(a) Pregoeiro(a) conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02; na Lei Complementar nº 123/06; no(a) ; subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao aludido pregão.

Iniciando os trabalhos o(a) Pregoeiro(a) abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste pregão o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	Microempresa
ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	08.331.877/0001-77	Microempresa
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	Microempresa
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	Microempresa
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	Microempresa
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	Microempresa

Propostas

A participação na presente disputa do(s) lote(s)ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo

Propostas Inicias do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
84602	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	SOL	SOL	R$ 168,69	Classificada	--
9297	R F BARILE LTDA	29230269000146	ITAJÁ	ITAJÁ	R$ 168,89	Classificada	--
46400	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	prolink	liquido	R$ 168,85	Classificada	--
16170	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	ITAJA	ITAJA	R$ 168,89	Classificada	--
2596	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	TUPI	TUPI	R$ 168,89	Classificada	--

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 168,89	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 168,89	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 168,89	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 168,85	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 168,69	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 168,59	01/09/2022 11:55:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 168,49	01/09/2022 11:55:21	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 168,39	01/09/2022 11:55:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 168,29	01/09/2022 11:58:11	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 168,19	01/09/2022 11:58:22	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 167,00	01/09/2022 12:00:41	Manual

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 166,90	01/09/2022 12:00:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 166,80	01/09/2022 12:01:20	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 166,70	01/09/2022 12:01:26	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 166,50	01/09/2022 12:01:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 166,40	01/09/2022 12:01:51	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 166,30	01/09/2022 12:02:32	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 166,20	01/09/2022 12:02:41	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 166,10	01/09/2022 12:03:07	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 166,00	01/09/2022 12:03:13	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 165,90	01/09/2022 12:03:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 165,80	01/09/2022 12:03:47	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 165,70	01/09/2022 12:03:53	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 165,00	01/09/2022 12:04:14	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 164,90	01/09/2022 12:04:21	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 164,80	01/09/2022 12:04:48	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 164,70	01/09/2022 12:04:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 164,60	01/09/2022 12:05:17	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 164,50	01/09/2022 12:05:26	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 164,40	01/09/2022 12:05:30	Manual

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 164,30	01/09/2022 12:05:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 164,20	01/09/2022 12:05:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 164,10	01/09/2022 12:06:09	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 164,00	01/09/2022 12:06:12	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 163,90	01/09/2022 12:06:19	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 163,80	01/09/2022 12:06:24	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 163,60	01/09/2022 12:06:28	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 163,50	01/09/2022 12:06:32	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 163,40	01/09/2022 12:06:39	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 163,30	01/09/2022 12:06:54	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 163,20	01/09/2022 12:06:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 163,10	01/09/2022 12:07:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 163,00	01/09/2022 12:07:06	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 162,00	01/09/2022 12:07:09	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 161,90	01/09/2022 12:07:15	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 161,80	01/09/2022 12:07:24	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 161,70	01/09/2022 12:07:29	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 161,50	01/09/2022 12:07:49	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 130,00	01/09/2022 12:07:52	Manual

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 129,90	01/09/2022 12:07:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 129,00	01/09/2022 12:08:08	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 128,90	01/09/2022 12:08:16	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 128,50	01/09/2022 12:08:27	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 128,40	01/09/2022 12:08:31	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 128,30	01/09/2022 12:08:42	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 120,00	01/09/2022 12:08:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 119,90	01/09/2022 12:08:51	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 119,80	01/09/2022 12:09:02	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 100,00	01/09/2022 12:09:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 99,90	01/09/2022 12:09:29	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 98,00	01/09/2022 12:10:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 97,90	01/09/2022 12:10:37	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 95,00	01/09/2022 12:10:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 94,90	01/09/2022 12:11:11	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 92,00	01/09/2022 12:11:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 91,90	01/09/2022 12:11:58	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 91,50	01/09/2022 12:12:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 91,40	01/09/2022 12:12:32	Manual

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 91,00	01/09/2022 12:12:55	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 90,00	01/09/2022 12:12:58	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 88,00	01/09/2022 12:13:01	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 87,00	01/09/2022 12:13:03	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 85,00	01/09/2022 12:13:06	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 84,80	01/09/2022 12:13:10	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 84,60	01/09/2022 12:13:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,40	01/09/2022 12:13:20	Manual

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	01/09/2022 09:30:10	bom dia senhores licitantes.
Pregoeiro	01/09/2022 09:31:24	Informo aos senhores que, O Processo Administrativo nº: 113/2022, SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2022, que tem como objeto: contratação de empresa do ramo pertinente, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o futuro fornecimento de Materiais de Expedientes, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, conforme termo de referência, esta cadastrado no sistema de Licitanet com a abertura as 11:37:00, falha esta ocorrida no momento da digitação do horário da realização da Licitação, por este motivo, para que nenhuma empresa fique no Prejuízo, ou sem a sua participação e de forma justificável, informo aos senhores que, iremos dá início ao certame as 11:37:00 do dia de hoje, 01/09/2022. Conforme consta na plataforma Licitanet. Grato, sintam se todos notificados.
Pregoeiro	01/09/2022 11:39:50	bom dia senhores licitantes
Pregoeiro	01/09/2022 11:40:46	iremos da inicio ao Processo Licitatório SRP PE 029/2022, aquisição de materiais de expediente destinados a Secretaria Municipal de Educação.

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	01/09/2022 11:42:23	informo aos senhores, que sejam responsáveis com os vossos lances, pois todas as responsabilidades sobres os valores informados são das empresas participante que vier a apresentar os valores de cada item.
Pregoeiro	01/09/2022 11:42:57	analisem cada valor ofertado, se estão de acordo com o praticado em mercado.
Pregoeiro	01/09/2022 11:43:29	iremos da inicio a analise das propostas das empresas participantes.
Pregoeiro	01/09/2022 11:43:50	aguardem alguns instantes.
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 1** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Pregoeiro	01/09/2022 11:54:12	iremos da inicio a fase de lance, informo mais uma vez que os valores ofertados é de inteira responsabilidades das empresas participantes.
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 1** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 1** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 1** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:15:22	A prorrogação automática do **ITEM 1** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 1** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Pregoeiro	01/09/2022 14:01:29	aberto prazo para negociação dos itens.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:32	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 1** pelo valor de **R$84,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Pregoeiro	02/09/2022 12:20:40	irei reabrir prazo de 10 minutos para que a empresa R G C DE PINHO LTDA encaminhe proposta final, uma vez que a encaminhada veio sem o arquivo, bem como não assinou a do sistema.
Pregoeiro	02/09/2022 12:23:50	aguardando a proposta realinhada da empresa R G C DE PINHO LTDA, para que possamos avançar o processo.
Pregoeiro	02/09/2022 13:07:24	referente a proposta realinhada, a empresa R G C DE PINHO LTDA ainda não encaminhou, prazo está aberto.

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	05/09/2022 08:18:23	bom dia senhores licitantes;
Pregoeiro	05/09/2022 08:18:55	iremos nesse momento dá continuidade no processo SRP PE 029/2022.
Pregoeiro	05/09/2022 08:22:53	irei abrir o chat apenas para tirar duvidas em relação a proposta realinhada da empresa R G C DE PINHO LTDA.
Pregoeiro	05/09/2022 08:25:31	senhor representante da empresa R G C DE PINHO LTDA, foi dado prazo para que fosse encaminhado a proposta realinhada e a mesma não foi anexada, reabrimos novamente o prazo e da mesma forma não foi encaminhada nem assinada a do sistema, caso esteja online, que nos informe o que ocorreu para o não envio da proposta final dos itens ganhos.
Fornecedor 16170	05/09/2022 08:31:35	Bom dia, senhor pregoeiro aproveitando o ensejo do desbloqueio do chat, solicito o zelo e cuidado em diligenciar os preços aqui praticados neste certame, cujo existem itens com desconto superior a 82% do valor estimado pela administração.
Pregoeiro	05/09/2022 08:33:49	o momento para recurso será aberto logo em seguida, chat aberto apenas para verificação da proposta final da empresa R G C DE PINHO LTDA.
Fornecedor 16170	05/09/2022 08:34:47	isso não é intenção de recursos, que fique registrado e apenas uma observação!
Pregoeiro	05/09/2022 08:44:55	caso a empresa R G C DE PINHO LTDA, não se manifeste no prazo de 10 (dez) minutos sua proposta será desclassificada, por ausência da proposta realinhada.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é*

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Pregoeiro	05/09/2022 09:57:00	Conforme a intenção de recurso, imposta pelo fornecedor J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA, contra os valores apresentados e ofertados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA, informo que a intenção de recurso será aceita apenas para os itens com percentual de descontos acima de 50%, a empresa J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA, terá o prazo conforme estabelecido em edital no item 11 DOS RECURSOS: 11.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	09/09/2022 22:11:32	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_administrativo_pmbn_1662772292.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Pregoeiro	15/09/2022 09:33:13	bom dia senhores licitantes;
Pregoeiro	15/09/2022 09:35:06	após o recebimento das razões e contra razões via sistema, iremos suspender a licitação para analise recursal, sendo assim reaberto no dia 23 de setembro de 2022 as 09:00horas
Pregoeiro	27/09/2022 09:30:55	bom dia senhores licitantes.
Pregoeiro	27/09/2022 09:32:42	iremos da continuidade no PE 029/2022 - aquisição de materiais de expediente.
Pregoeiro	27/09/2022 10:02:09	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 1** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,40
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 84,60
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 119,80
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 128,40
5º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 161,50

Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes	Deferido

Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem	elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão	

Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de	probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é		

Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade	adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a	

Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
71380	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 9,28	Classificada	--
60707	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	com cabeca	R$ 9,28	Classificada	--
89065	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	BACCHI	BACCHI	R$ 9,28	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
33287	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	ACC	ACC	R$ 9,28	Classificada	--

Lances do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,28	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,28	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,28	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,28	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,18	01/09/2022 11:55:59	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,07	01/09/2022 12:01:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,97	01/09/2022 12:01:29	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,87	01/09/2022 12:01:51	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,77	01/09/2022 12:02:34	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,65	01/09/2022 12:03:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,55	01/09/2022 12:03:50	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,40	01/09/2022 12:04:08	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,30	01/09/2022 12:04:16	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,20	01/09/2022 12:04:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,10	01/09/2022 12:05:20	Manual

Lances do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,00	01/09/2022 12:05:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90	01/09/2022 12:06:11	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,80	01/09/2022 12:06:28	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,50	01/09/2022 12:06:30	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 7,40	01/09/2022 12:06:38	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,30	01/09/2022 12:06:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,10	01/09/2022 12:07:11	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,00	01/09/2022 12:07:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,90	01/09/2022 12:07:27	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,50	01/09/2022 12:07:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,40	01/09/2022 12:08:11	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,10	01/09/2022 12:08:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,00	01/09/2022 12:08:54	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,80	01/09/2022 12:09:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,70	01/09/2022 12:09:33	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,50	01/09/2022 12:10:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,40	01/09/2022 12:10:34	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,10	01/09/2022 12:10:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,00	01/09/2022 12:11:07	Manual

Lances do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,80	01/09/2022 12:11:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,70	01/09/2022 12:12:00	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,60	01/09/2022 12:12:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,50	01/09/2022 12:12:28	Manual

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 2** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 2** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 2** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 2** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:14:31	A prorrogação automática do **ITEM 2** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 2** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:32	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 2** pelo valor de **R$4,50**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o*

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/09/2022 23:49:16	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** acabou **ENVIAR** o arquivo contrarrazao_1663210156.rar referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 2** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 2

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,50
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,60
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,90
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 7,40

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão	Deferido

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo	Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,	

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da	34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo	

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de	menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a		

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer.	respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
98447	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 28,15	Classificada	--
73336	R F BARILE LTDA	29230269000146	CARBRINK	CARBRINK	R$ 28,15	Classificada	--
19818	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 28,15	Classificada	--
25375	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	PILOT	PILOT	R$ 28,15	Classificada	--
10909	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	RADEX	RADEX	R$ 28,15	Classificada	--

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 28,15	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 28,15	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,15	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 28,15	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 28,15	31/08/2022 23:07:51	Classificado

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,05	01/09/2022 11:58:17	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 28,00	01/09/2022 12:01:11	Intermediario
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 27,95	01/09/2022 11:58:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 27,85	01/09/2022 11:59:50	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 27,75	01/09/2022 12:00:03	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 27,65	01/09/2022 12:01:20	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 27,55	01/09/2022 12:01:32	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 27,45	01/09/2022 12:01:57	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 27,35	01/09/2022 12:02:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 27,25	01/09/2022 12:02:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 27,15	01/09/2022 12:02:45	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 27,05	01/09/2022 12:02:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 26,95	01/09/2022 12:03:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,85	01/09/2022 12:03:54	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 26,75	01/09/2022 12:04:03	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 26,65	01/09/2022 12:04:19	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 26,55	01/09/2022 12:04:24	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 25,50	01/09/2022 12:04:35	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,40	01/09/2022 12:04:44	Manual

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,30	01/09/2022 12:04:57	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,20	01/09/2022 12:05:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,10	01/09/2022 12:05:24	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,00	01/09/2022 12:05:32	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 24,90	01/09/2022 12:05:44	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,80	01/09/2022 12:05:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,70	01/09/2022 12:06:19	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,60	01/09/2022 12:06:26	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 24,50	01/09/2022 12:06:31	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 24,00	01/09/2022 12:06:34	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,90	01/09/2022 12:06:37	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 23,80	01/09/2022 12:06:49	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,70	01/09/2022 12:06:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,00	01/09/2022 12:07:17	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 22,00	01/09/2022 12:07:21	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,90	01/09/2022 12:07:26	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,80	01/09/2022 12:07:30	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,70	01/09/2022 12:07:44	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,50	01/09/2022 12:07:58	Manual

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,40	01/09/2022 12:08:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,30	01/09/2022 12:08:16	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,20	01/09/2022 12:08:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,00	01/09/2022 12:08:47	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,00	01/09/2022 12:08:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 12:08:57	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,80	01/09/2022 12:09:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,70	01/09/2022 12:09:24	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 19,60	01/09/2022 12:09:30	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,50	01/09/2022 12:09:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,40	01/09/2022 12:09:51	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,30	01/09/2022 12:09:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,20	01/09/2022 12:10:07	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,10	01/09/2022 12:10:13	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 19,00	01/09/2022 12:10:17	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,90	01/09/2022 12:10:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,80	01/09/2022 12:10:31	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00	01/09/2022 12:10:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90	01/09/2022 12:11:04	Manual

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 17,00	01/09/2022 12:11:09	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 16,90	01/09/2022 12:11:13	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 16,00	01/09/2022 12:11:18	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 15,90	01/09/2022 12:11:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 15,80	01/09/2022 12:11:41	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 15,00	01/09/2022 12:11:53	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 14,90	01/09/2022 12:11:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,80	01/09/2022 12:12:04	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 14,70	01/09/2022 12:12:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,60	01/09/2022 12:12:25	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 14,00	01/09/2022 12:12:24	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 13,90	01/09/2022 12:12:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,80	01/09/2022 12:12:36	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 13,70	01/09/2022 12:12:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,60	01/09/2022 12:13:05	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 13,50	01/09/2022 12:13:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,40	01/09/2022 12:13:24	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 13,30	01/09/2022 12:13:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,20	01/09/2022 12:13:53	Manual

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 13,10	01/09/2022 12:14:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,00	01/09/2022 12:14:07	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 12,90	01/09/2022 12:14:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,80	01/09/2022 12:14:27	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 12,70	01/09/2022 12:14:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,60	01/09/2022 12:14:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 12,50	01/09/2022 12:15:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,40	01/09/2022 12:15:14	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 12,30	01/09/2022 12:15:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,20	01/09/2022 12:15:36	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 12,10	01/09/2022 12:15:41	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,00	01/09/2022 12:16:05	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,90	01/09/2022 12:16:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,80	01/09/2022 12:16:45	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,70	01/09/2022 12:16:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,50	01/09/2022 12:17:08	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,40	01/09/2022 12:17:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,30	01/09/2022 12:17:34	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,20	01/09/2022 12:17:38	Manual

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,10	01/09/2022 12:17:54	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,00	01/09/2022 12:18:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,90	01/09/2022 12:18:16	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,80	01/09/2022 12:18:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,70	01/09/2022 12:18:34	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,60	01/09/2022 12:18:39	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,50	01/09/2022 12:18:58	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,40	01/09/2022 12:19:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,30	01/09/2022 12:19:22	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,20	01/09/2022 12:19:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,10	01/09/2022 12:20:02	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,00	01/09/2022 12:20:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,90	01/09/2022 12:20:15	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,80	01/09/2022 12:20:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,70	01/09/2022 12:20:27	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,60	01/09/2022 12:20:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,50	01/09/2022 12:20:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,40	01/09/2022 12:20:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,30	01/09/2022 12:20:58	Manual

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,20	01/09/2022 12:21:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,10	01/09/2022 12:21:13	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,00	01/09/2022 12:21:19	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,90	01/09/2022 12:21:26	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,80	01/09/2022 12:21:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,70	01/09/2022 12:21:48	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,60	01/09/2022 12:21:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,50	01/09/2022 12:22:08	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,40	01/09/2022 12:22:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,30	01/09/2022 12:22:29	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,20	01/09/2022 12:22:34	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,10	01/09/2022 12:22:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,00	01/09/2022 12:22:45	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90	01/09/2022 12:22:53	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,80	01/09/2022 12:23:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,70	01/09/2022 12:23:16	Manual

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 3** foi ordenado e classificado. Boa sorte!

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 3** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 3** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 3** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:25:18	A prorrogação automática do **ITEM 3** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 3** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:32	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 3** pelo valor de **R$7,70**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade*

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE*

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 3** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 3

Classificação Final do Item 3

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,70
2º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,80
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 14,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,40
5º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,80

Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que	Deferido

Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida	vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações	

Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p.	assinadas por representantes legais de fabricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de		

Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com	lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a	

Recursos do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 4

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
80635	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	FABER	FABER	R$ 9,01	Classificada	--
47673	R F BARILE LTDA	29230269000146	HAPPY DAY	HAPPY DAY	R$ 9,01	Classificada	--
44470	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	pic pic	pera	R$ 9,00	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 4

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
36697	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	BALÕES SÃO ROQUE	BALÕES SÃO ROQUE	R$ 9,01	Classificada	--
15683	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	PIC PIC	PIC PIC	R$ 9,01	Classificada	--

Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,01	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,01	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,01	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,01	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,90	01/09/2022 11:55:42	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,88	01/09/2022 12:01:22	Intermediario
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,80	01/09/2022 11:58:13	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,70	01/09/2022 11:58:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,60	01/09/2022 11:59:46	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,50	01/09/2022 11:59:57	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,40	01/09/2022 12:01:31	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,30	01/09/2022 12:01:36	Manual

Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,20	01/09/2022 12:02:03	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,10	01/09/2022 12:02:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,00	01/09/2022 12:02:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,90	01/09/2022 12:02:49	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 7,80	01/09/2022 12:03:09	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,70	01/09/2022 12:03:25	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 7,60	01/09/2022 12:03:50	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,50	01/09/2022 12:03:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,40	01/09/2022 12:04:03	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,30	01/09/2022 12:04:09	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,20	01/09/2022 12:04:22	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,10	01/09/2022 12:04:27	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,00	01/09/2022 12:05:01	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,90	01/09/2022 12:05:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,80	01/09/2022 12:05:27	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,70	01/09/2022 12:05:36	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,60	01/09/2022 12:05:48	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,50	01/09/2022 12:05:55	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,40	01/09/2022 12:06:11	Manual

Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,30	01/09/2022 12:06:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,20	01/09/2022 12:06:23	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,10	01/09/2022 12:06:36	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,00	01/09/2022 12:06:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 12:07:23	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,80	01/09/2022 12:07:26	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,70	01/09/2022 12:07:33	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,50	01/09/2022 12:08:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,40	01/09/2022 12:08:21	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,20	01/09/2022 12:08:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,00	01/09/2022 12:09:06	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,80	01/09/2022 12:09:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,70	01/09/2022 12:09:40	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,60	01/09/2022 12:10:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,50	01/09/2022 12:10:53	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,20	01/09/2022 12:11:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,10	01/09/2022 12:12:07	Manual

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 4** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 4** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 4** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 4** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:14:10	A prorrogação automática do **ITEM 4** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 4** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:32	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 4** pelo valor de **R$4,10**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para*

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens*

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 4** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 4

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,10
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,20
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,70
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,00
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,30

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes	Deferido

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem	elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão	

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de	probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é		

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade	adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a	

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 5

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
54386	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	FABER	FABER	R$ 9,01	Classificada	--
67641	R F BARILE LTDA	29230269000146	HAPPY DAY	HAPPY DAY	R$ 9,01	Classificada	--
54213	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	pic pic	pera	R$ 93,00	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 5

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
34351	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	BALÕES SÃO ROQUE	BALÕES SÃO ROQUE	R$ 9,01	Classificada	--
93251	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	PIC PIC	PIC PIC	R$ 9,01	Classificada	--

Lances do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 93,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,01	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,01	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,01	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,01	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,90	01/09/2022 11:55:12	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,80	01/09/2022 11:55:34	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,78	01/09/2022 12:01:37	Intermediario
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,70	01/09/2022 11:58:46	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,60	01/09/2022 11:58:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,50	01/09/2022 11:59:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,40	01/09/2022 11:59:46	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,30	01/09/2022 12:01:44	Manual

Lances do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,20	01/09/2022 12:01:57	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,10	01/09/2022 12:02:07	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,00	01/09/2022 12:02:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90	01/09/2022 12:02:48	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,80	01/09/2022 12:02:52	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 7,70	01/09/2022 12:03:16	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,60	01/09/2022 12:03:28	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 7,50	01/09/2022 12:03:46	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,40	01/09/2022 12:04:00	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,30	01/09/2022 12:04:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,20	01/09/2022 12:04:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,10	01/09/2022 12:04:34	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,00	01/09/2022 12:04:47	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,90	01/09/2022 12:05:04	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,80	01/09/2022 12:05:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,70	01/09/2022 12:05:31	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,60	01/09/2022 12:05:39	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,50	01/09/2022 12:05:50	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,40	01/09/2022 12:05:58	Manual

Lances do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,30	01/09/2022 12:06:05	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,20	01/09/2022 12:06:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,10	01/09/2022 12:06:26	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,00	01/09/2022 12:06:42	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,90	01/09/2022 12:07:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,80	01/09/2022 12:07:26	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,60	01/09/2022 12:07:29	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,50	01/09/2022 12:07:35	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,40	01/09/2022 12:07:42	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,20	01/09/2022 12:08:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,10	01/09/2022 12:08:24	Manual

Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 5** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 5** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 5** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 5** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:10:26	A prorrogação automática do **ITEM 5** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 5** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.

Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:32	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 5** pelo valor de **R$5,10**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 5** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 5

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,10
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,20
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,40
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,50
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,20

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 6

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
17321	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BANDEIRANTE	BANDEIRANTE	R$ 20,27	Classificada	--
69603	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	euroroma	n 4	R$ 20,00	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 6

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
43195	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	CIRCULO	CIRCULO	R$ 20,27	Classificada	--
6641	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SÃO JOÃO	SÃO JOÃO	R$ 20,27	Classificada	--

Lances do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,27	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,27	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,27	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 19,90	01/09/2022 12:01:46	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,80	01/09/2022 12:02:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,70	01/09/2022 12:02:51	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 19,60	01/09/2022 12:03:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,50	01/09/2022 12:04:22	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 19,40	01/09/2022 12:04:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,30	01/09/2022 12:05:02	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,20	01/09/2022 12:05:07	Manual

Lances do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,10	01/09/2022 12:05:35	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00	01/09/2022 12:05:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,90	01/09/2022 12:06:29	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,60	01/09/2022 12:06:53	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 18,50	01/09/2022 12:07:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,40	01/09/2022 12:07:33	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 15,00	01/09/2022 12:07:32	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 14,90	01/09/2022 12:07:45	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 14,50	01/09/2022 12:08:09	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,40	01/09/2022 12:08:28	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 14,00	01/09/2022 12:09:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,90	01/09/2022 12:09:12	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 13,00	01/09/2022 12:10:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,90	01/09/2022 12:10:50	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 12,00	01/09/2022 12:10:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,90	01/09/2022 12:11:14	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 11,00	01/09/2022 12:11:25	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,90	01/09/2022 12:11:44	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,50	01/09/2022 12:12:01	Manual

Lances do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,40	01/09/2022 12:12:11	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,30	01/09/2022 12:12:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,20	01/09/2022 12:12:39	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,10	01/09/2022 12:13:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,00	01/09/2022 12:13:28	Manual

Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 6** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 6** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 6** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 6** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:15:30	A prorrogação automática do **ITEM 6** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 6** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:32	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 6** pelo valor de **R$10,00**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado*

Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.

Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo

Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 6** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 6

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,00
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,10
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 14,90
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 18,50

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão	Deferido

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo	Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,	

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da	34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo	

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de	menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a		

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer.	respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 7

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
51994	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEO LEO	LEO LEO	R$ 118,23	Classificada	--
85530	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 118,00	Classificada	--
8603	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	TILIBRA	TILIBRA	R$ 118,23	Classificada	--
86005	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VONDER	VONDER	R$ 118,23	Classificada	--

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 118,23	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 118,23	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 118,23	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 118,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 117,50	01/09/2022 12:01:50	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 117,40	01/09/2022 12:02:16	Manual

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 117,30	01/09/2022 12:02:55	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 117,20	01/09/2022 12:03:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 117,10	01/09/2022 12:04:19	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 117,00	01/09/2022 12:04:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 116,90	01/09/2022 12:04:58	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 116,80	01/09/2022 12:05:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 116,70	01/09/2022 12:05:39	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 116,60	01/09/2022 12:06:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 116,50	01/09/2022 12:06:32	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 116,40	01/09/2022 12:06:45	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 116,30	01/09/2022 12:07:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 116,20	01/09/2022 12:07:37	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 110,00	01/09/2022 12:07:36	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 109,90	01/09/2022 12:07:51	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 100,00	01/09/2022 12:08:12	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 99,05	01/09/2022 12:08:25	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 98,90	01/09/2022 12:08:35	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 98,80	01/09/2022 12:09:00	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 98,00	01/09/2022 12:09:08	Manual

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 97,90	01/09/2022 12:09:16	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 97,80	01/09/2022 12:09:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 97,70	01/09/2022 12:09:57	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 97,50	01/09/2022 12:10:31	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 97,00	01/09/2022 12:10:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 96,90	01/09/2022 12:10:43	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 90,00	01/09/2022 12:10:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 89,90	01/09/2022 12:11:22	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 89,00	01/09/2022 12:11:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 88,90	01/09/2022 12:11:49	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 85,00	01/09/2022 12:12:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,90	01/09/2022 12:12:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 84,50	01/09/2022 12:13:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,40	01/09/2022 12:13:47	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 84,30	01/09/2022 12:13:51	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,20	01/09/2022 12:14:15	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 84,00	01/09/2022 12:14:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 83,90	01/09/2022 12:15:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 83,80	01/09/2022 12:15:09	Manual

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 83,70	01/09/2022 12:15:19	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 83,00	01/09/2022 12:15:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 82,90	01/09/2022 12:16:10	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 82,50	01/09/2022 12:16:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 82,40	01/09/2022 12:16:48	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 82,00	01/09/2022 12:16:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 81,00	01/09/2022 12:17:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 80,00	01/09/2022 12:17:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 79,90	01/09/2022 12:17:42	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 79,50	01/09/2022 12:17:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 79,40	01/09/2022 12:18:00	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 79,30	01/09/2022 12:18:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 79,20	01/09/2022 12:19:07	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 79,00	01/09/2022 12:19:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 78,90	01/09/2022 12:20:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 78,50	01/09/2022 12:20:25	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 78,40	01/09/2022 12:20:31	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 78,30	01/09/2022 12:20:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 78,20	01/09/2022 12:20:43	Manual

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 78,10	01/09/2022 12:20:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 78,00	01/09/2022 12:20:53	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 75,00	01/09/2022 12:20:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 74,00	01/09/2022 12:21:03	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 70,00	01/09/2022 12:21:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 69,90	01/09/2022 12:21:18	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 65,00	01/09/2022 12:21:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,90	01/09/2022 12:21:38	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 60,00	01/09/2022 12:21:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 59,90	01/09/2022 12:21:57	Manual

Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 7** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 7** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 7** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 7** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:23:58	A prorrogação automática do **ITEM 7** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 7** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.

Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:13:32	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 7** pelo valor de **R$59,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 7** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 7

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 59,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 60,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 85,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 97,50

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 8

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
54364	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	STYROFORM	STYROFORM	R$ 12,39	Classificada	--
82537	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	knauf	bola	R$ 12,00	Classificada	--
70803	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Isoporlandia	Isoporlandia	R$ 12,39	Classificada	--
45469	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	STYROFORM	STYROFORM	R$ 12,39	Classificada	--

Lances do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 12,39	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 12,39	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 12,39	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 11,90	01/09/2022 12:01:58	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,80	01/09/2022 12:02:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,70	01/09/2022 12:02:59	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 11,60	01/09/2022 12:03:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,50	01/09/2022 12:04:15	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 11,40	01/09/2022 12:04:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,30	01/09/2022 12:04:53	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,20	01/09/2022 12:05:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,10	01/09/2022 12:05:42	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,00	01/09/2022 12:06:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,90	01/09/2022 12:06:37	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,50	01/09/2022 12:06:56	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,40	01/09/2022 12:07:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,30	01/09/2022 12:07:42	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,00	01/09/2022 12:07:40	Manual

Lances do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,90	01/09/2022 12:07:49	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,80	01/09/2022 12:07:54	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,60	01/09/2022 12:08:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,50	01/09/2022 12:08:40	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,40	01/09/2022 12:08:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,30	01/09/2022 12:09:01	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,00	01/09/2022 12:09:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,90	01/09/2022 12:09:20	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,50	01/09/2022 12:10:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,40	01/09/2022 12:10:40	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,10	01/09/2022 12:11:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,00	01/09/2022 12:11:17	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,00	01/09/2022 12:11:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,90	01/09/2022 12:11:51	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,30	01/09/2022 12:12:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,20	01/09/2022 12:12:18	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,10	01/09/2022 12:13:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,00	01/09/2022 12:13:30	Manual

Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 8** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 8** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 8** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 8** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:15:31	A prorrogação automática do **ITEM 8** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 8** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:32	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 8** pelo valor de **R$6,00**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para*

Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens*

Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 8** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 8

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,00
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,10
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,40
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,80

Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao	Deferido

Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens	valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de		

Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed.	custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta		

Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a	de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica		

Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 9

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
49203	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	STYROFORM	STYROFORM	R$ 15,20	Classificada	--
5207	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	knauf	bola	R$ 15,00	Classificada	--
8489	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Isoporlandia	Isoporlandia	R$ 15,20	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 9

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
26773	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	STYROFORM	STYROFORM	R$ 15,20	Classificada	--

Lances do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 15,20	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 15,20	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 15,20	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 15,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 14,00	01/09/2022 12:02:11	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 13,90	01/09/2022 12:02:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,80	01/09/2022 12:03:04	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 13,70	01/09/2022 12:03:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,60	01/09/2022 12:04:12	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 13,50	01/09/2022 12:04:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,40	01/09/2022 12:04:50	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 13,30	01/09/2022 12:05:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,20	01/09/2022 12:05:47	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 13,10	01/09/2022 12:05:58	Manual

Lances do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 13,00	01/09/2022 12:06:09	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,90	01/09/2022 12:06:47	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 12,50	01/09/2022 12:06:58	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 12,40	01/09/2022 12:07:20	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 12,00	01/09/2022 12:07:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,90	01/09/2022 12:07:52	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,80	01/09/2022 12:07:58	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 11,50	01/09/2022 12:08:19	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,40	01/09/2022 12:08:44	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 11,20	01/09/2022 12:09:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,00	01/09/2022 12:09:38	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,00	01/09/2022 12:10:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,90	01/09/2022 12:10:46	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,50	01/09/2022 12:11:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,40	01/09/2022 12:11:24	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,30	01/09/2022 12:11:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,20	01/09/2022 12:11:54	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,00	01/09/2022 12:12:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,90	01/09/2022 12:12:20	Manual

Lances do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,60	01/09/2022 12:13:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,50	01/09/2022 12:13:35	Manual

Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 9** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 9** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 9** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 9** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:15:36	A prorrogação automática do **ITEM 9** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 9** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 9** pelo valor de **R$8,50**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 9** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 9

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$

Classificação Final do Item 9

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,50
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,60
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,80
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 12,40

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 10

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
3494	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	STYROFORM	STYROFORM	R$ 2,82	Classificada	--
64182	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	knauf	bola	R$ 2,80	Classificada	--
5238	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Isoporlandia	Isoporlandia	R$ 2,82	Classificada	--
3834	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	STYROFORM	STYROFORM	R$ 2,82	Classificada	--

Lances do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,82	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,82	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,82	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,80	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,60	01/09/2022 12:02:19	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,50	01/09/2022 12:02:51	Manual

Lances do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,40	01/09/2022 12:03:08	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,30	01/09/2022 12:03:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,20	01/09/2022 12:04:08	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,10	01/09/2022 12:04:46	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00	01/09/2022 12:05:20	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,90	01/09/2022 12:05:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,80	01/09/2022 12:05:57	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,60	01/09/2022 12:07:02	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,50	01/09/2022 12:07:25	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40	01/09/2022 12:07:59	Manual

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 10** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 11:54:37	O **ITEM 10** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 10** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:04:38	A etapa de envio de lances do **ITEM 10** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:10:02	A prorrogação automática do **ITEM 10** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 12:10:02	A prorrogação automática do **ITEM 10** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 10** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 10** pelo valor de **R$1,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por*

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado*

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 10** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 10

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,50
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,60
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00

Recursos do Item 10

Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado	Deferido

Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas	pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de	

Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a	Julgado demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada,	

Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”.	a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 11

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
59123	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 37,33	Classificada	--
82536	R F BARILE LTDA	29230269000146	MERCUR	MERCUR	R$ 37,33	Classificada	--
15903	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	leonora	retangular	R$ 37,30	Classificada	--
11723	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Mercur	Mercur	R$ 37,33	Classificada	--
51433	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MERCUR	MERCUR	R$ 37,33	Classificada	--

Lances do Item 11

Lances do Item 11

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 37,33	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 37,33	31/08/2022 16:52:51	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 37,33	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 37,33	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 37,30	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 37,20	01/09/2022 12:28:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 37,10	01/09/2022 12:28:54	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 37,00	01/09/2022 12:29:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 36,90	01/09/2022 12:30:10	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 36,80	01/09/2022 12:30:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 35,00	01/09/2022 12:30:54	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,90	01/09/2022 12:31:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,80	01/09/2022 12:32:05	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 24,00	01/09/2022 12:32:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,90	01/09/2022 12:32:51	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 23,80	01/09/2022 12:33:25	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 23,00	01/09/2022 12:33:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,90	01/09/2022 12:34:27	Manual

Lances do Item 11

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,80	01/09/2022 12:34:35	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 22,00	01/09/2022 12:35:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,90	01/09/2022 12:36:37	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,50	01/09/2022 12:37:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,40	01/09/2022 12:37:35	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,00	01/09/2022 12:37:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 12:38:17	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00	01/09/2022 12:38:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,90	01/09/2022 12:39:06	Manual

Mensagens do Item 11

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 11** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 11** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 11** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 11** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:41:06	A prorrogação automática do **ITEM 11** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 11** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 11** pelo valor de **R$18,90**.

Mensagens do Item 11

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 11** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 11

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,00
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,50
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,90

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 12

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
85610	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	TILIBRA	TILIBRA	R$ 9,01	Classificada	--
76653	R F BARILE LTDA	29230269000146	STIFF	STIFF	R$ 9,01	Classificada	--
90771	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	são domingos	brochura	R$ 9,00	Classificada	--
45765	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Jandaia	Jandaia	R$ 9,01	Classificada	--
58614	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS	R$ 9,01	Classificada	--

Lances do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,01	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,01	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,01	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,01	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,90	01/09/2022 12:28:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,80	01/09/2022 12:28:52	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,70	01/09/2022 12:29:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,60	01/09/2022 12:30:02	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,50	01/09/2022 12:30:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,00	01/09/2022 12:31:01	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,90	01/09/2022 12:31:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,80	01/09/2022 12:32:07	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,70	01/09/2022 12:32:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,60	01/09/2022 12:32:39	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,00	01/09/2022 12:32:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,80	01/09/2022 12:32:52	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,70	01/09/2022 12:33:33	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,50	01/09/2022 12:33:40	Manual

Lances do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,40	01/09/2022 12:34:11	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,00	01/09/2022 12:35:39	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 12:36:44	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,80	01/09/2022 12:37:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,70	01/09/2022 12:37:41	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,00	01/09/2022 12:38:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,90	01/09/2022 12:38:12	Manual

Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 12** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 12** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 12** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 12** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:40:13	A prorrogação automática do **ITEM 12** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 12** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 12** pelo valor de **R$4,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 12** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 12

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,90
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,80
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,50
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,70

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 13

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
3514	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	TILIBRA	TILIBRA	R$ 6,76	Classificada	--
34968	R F BARILE LTDA	29230269000146	STIFF	STIFF	R$ 6,76	Classificada	--
39213	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	são domingos	brochura	R$ 6,75	Classificada	--
1895	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Jandaia	Jandaia	R$ 6,76	Classificada	--
7101	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS	R$ 6,76	Classificada	--

Lances do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,76	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,76	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,76	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,76	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,75	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,65	01/09/2022 12:28:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,55	01/09/2022 12:28:47	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,45	01/09/2022 12:29:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,35	01/09/2022 12:29:56	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,25	01/09/2022 12:30:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,00	01/09/2022 12:31:06	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,90	01/09/2022 12:31:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,80	01/09/2022 12:32:10	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,70	01/09/2022 12:32:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,50	01/09/2022 12:32:42	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,00	01/09/2022 12:32:52	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,90	01/09/2022 12:33:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,80	01/09/2022 12:34:08	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,50	01/09/2022 12:35:46	Manual

Lances do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,40	01/09/2022 12:36:51	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,30	01/09/2022 12:37:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,20	01/09/2022 12:37:53	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,80	01/09/2022 12:38:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,70	01/09/2022 12:38:35	Manual

Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 13** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 13** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 13** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 13** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:40:37	A prorrogação automática do **ITEM 13** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 13** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 13** pelo valor de **R$3,70**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*

Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 13** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 13

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,70
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,80
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,30
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,00
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,70

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 14

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
85715	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BIC	BIC	R$ 65,30	Classificada	--
17785	R F BARILE LTDA	29230269000146	COMPACTOR	COMPACTOR	R$ 65,30	Classificada	--
22670	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	compacto	compacto	R$ 65,00	Classificada	--
60429	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Compactor	Compactor	R$ 65,30	Classificada	--
42793	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	COMPACTOR	COMPACTOR	R$ 65,30	Classificada	--

Lances do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 65,30	31/08/2022 13:37:27	Classificado

Lances do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 65,30	31/08/2022 16:53:30	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 65,30	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 65,30	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 65,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 64,00	01/09/2022 12:32:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 63,00	01/09/2022 12:33:07	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 62,00	01/09/2022 12:33:43	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 61,00	01/09/2022 12:33:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 60,90	01/09/2022 12:34:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 60,00	01/09/2022 12:34:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 59,90	01/09/2022 12:34:31	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 59,00	01/09/2022 12:35:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 58,90	01/09/2022 12:36:48	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 58,60	01/09/2022 12:37:36	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 58,00	01/09/2022 12:37:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 57,90	01/09/2022 12:38:05	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 55,00	01/09/2022 12:38:17	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 54,00	01/09/2022 12:38:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 53,00	01/09/2022 12:38:26	Manual

Lances do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 50,00	01/09/2022 12:38:27	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00	01/09/2022 12:38:30	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 45,00	01/09/2022 12:38:33	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 44,00	01/09/2022 12:38:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 43,00	01/09/2022 12:38:44	Intermediario
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 40,00	01/09/2022 12:38:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90	01/09/2022 12:38:53	Manual

Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 14** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 14** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 14** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 14** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:40:54	A prorrogação automática do **ITEM 14** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 14** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 14** pelo valor de **R$39,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 14** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 14

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 40,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 44,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 58,00
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 65,30

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 15

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
35532	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BIC	BIC	R$ 7,89	Classificada	--
84960	R F BARILE LTDA	29230269000146	JOCAR	JOCAR	R$ 7,89	Classificada	--
46288	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	1 ponta	R$ 7,80	Classificada	--
78218	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Bic	Bic	R$ 7,89	Classificada	--
66917	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	PILOT	PILOT	R$ 7,89	Classificada	--

Lances do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,89	31/08/2022 13:37:27	Classificado

Lances do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,89	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 7,89	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,89	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,80	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,70	01/09/2022 12:27:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,60	01/09/2022 12:28:39	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,50	01/09/2022 12:29:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,40	01/09/2022 12:29:52	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,30	01/09/2022 12:30:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,80	01/09/2022 12:31:15	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,70	01/09/2022 12:31:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,60	01/09/2022 12:32:17	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,50	01/09/2022 12:32:44	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,00	01/09/2022 12:33:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 12:34:00	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,80	01/09/2022 12:34:05	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,70	01/09/2022 12:34:17	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,60	01/09/2022 12:34:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,50	01/09/2022 12:35:05	Manual

Lances do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,00	01/09/2022 12:36:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,90	01/09/2022 12:36:08	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,80	01/09/2022 12:37:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,70	01/09/2022 12:38:05	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,40	01/09/2022 12:39:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,30	01/09/2022 12:39:11	Manual

Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 15** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 15** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 15** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 15** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:41:11	A prorrogação automática do **ITEM 15** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 15** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 15** pelo valor de **R$4,30**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 15** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 15

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,30
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,40
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,80
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,60
5º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,70

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 16

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
15101	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 6,81	Classificada	--
59973	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	make+	make+	R$ 6,80	Classificada	--
17369	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Strawplast	Strawplast	R$ 6,81	Classificada	--
38581	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	Strawplast	Strawplast	R$ 6,81	Classificada	--

Lances do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,81	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,81	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,81	31/08/2022 23:07:51	Classificado

Lances do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,80	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,00	01/09/2022 12:33:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 12:33:58	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,80	01/09/2022 12:34:13	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,70	01/09/2022 12:34:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,60	01/09/2022 12:34:41	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,00	01/09/2022 12:36:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,90	01/09/2022 12:36:42	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,50	01/09/2022 12:37:41	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,40	01/09/2022 12:37:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,30	01/09/2022 12:39:45	Intermediario
~~J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA~~	~~26.430.956/0001-17~~	~~R$ 0,04~~	~~01/09/2022 12:39:36~~	~~Lance Excluído~~

Mensagens do Item 16

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 16** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 16** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 16** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 16** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:41:48	A prorrogação automática do **ITEM 16** está encerrada.

Mensagens do Item 16

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 12:45:06	Fornecedor: **17369**, seu lance no valor de **R$ 0,04**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **preço fora do praticado em mercado!**
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 16** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 16** pelo valor de **R$4,30**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 16** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 16

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,30
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,50
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,80

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 17

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
52895	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CROMOS	CROMOS	R$ 2,82	Classificada	--
14289	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	vmp	vmp	R$ 2,80	Classificada	--
55974	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	NoBrand	NoBrand	R$ 2,82	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 17

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
40220	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 2,82	Classificada	--

Lances do Item 17

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,82	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,82	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,82	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,80	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,50	01/09/2022 12:33:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,40	01/09/2022 12:33:55	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,30	01/09/2022 12:34:09	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,20	01/09/2022 12:34:34	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,10	01/09/2022 12:34:38	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,00	01/09/2022 12:36:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,90	01/09/2022 12:36:39	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,80	01/09/2022 12:37:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,70	01/09/2022 12:37:51	Manual

Mensagens do Item 17

Usuário	Data/Hora	Mensagem

Mensagens do Item 17

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 17** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 17** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 17** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 17** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:54	A prorrogação automática do **ITEM 17** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 17** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 17** pelo valor de **R$1,70**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 17** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 17

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,70
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,80
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,30

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 18

Propostas Inicias do Item 18

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
77302	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 5,92	Classificada	--
88698	R F BARILE LTDA	29230269000146	TOP	TOP	R$ 5,92	Classificada	--
38618	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	bacchi	linha leve	R$ 5,90	Classificada	--
32408	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Bacchi	Bacchi	R$ 5,92	Classificada	--
2636	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BHACCI	BHACCI	R$ 5,92	Classificada	--

Lances do Item 18

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,92	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,92	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,92	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,92	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,80	01/09/2022 12:27:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,70	01/09/2022 12:28:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,60	01/09/2022 12:29:34	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,50	01/09/2022 12:29:42	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,40	01/09/2022 12:30:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,30	01/09/2022 12:30:19	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,20	01/09/2022 12:30:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,10	01/09/2022 12:32:22	Manual

Lances do Item 18

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,00	01/09/2022 12:33:07	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,80	01/09/2022 12:33:11	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,70	01/09/2022 12:33:19	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,50	01/09/2022 12:33:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,40	01/09/2022 12:33:52	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,30	01/09/2022 12:34:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,20	01/09/2022 12:34:21	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,10	01/09/2022 12:34:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,00	01/09/2022 12:34:52	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,90	01/09/2022 12:35:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,80	01/09/2022 12:35:36	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,70	01/09/2022 12:35:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,60	01/09/2022 12:35:54	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,50	01/09/2022 12:36:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,40	01/09/2022 12:36:12	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,30	01/09/2022 12:36:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,20	01/09/2022 12:36:55	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,10	01/09/2022 12:37:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,00	01/09/2022 12:37:53	Manual

Mensagens do Item 18

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 18** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 18** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 18** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 18** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:54	A prorrogação automática do **ITEM 18** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 18** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 18** pelo valor de **R$3,00**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 18** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 18

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,00
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,10
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,30
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,50
5º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,30

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Iniciais do Item 19

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
49241	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEOLEO	LEOLEO	R$ 25,90	Classificada	--
40598	R F BARILE LTDA	29230269000146	COLAPEL	COLAPEL	R$ 25,90	Classificada	--
86889	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 25,90	Classificada	--
980	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Vonder	Vonder	R$ 25,90	Classificada	--
81939	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MAXXI COLA	MAXXI COLA	R$ 25,90	Classificada	--

Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,90	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,90	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 25,90	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 25,90	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,80	01/09/2022 12:28:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,70	01/09/2022 12:29:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,60	01/09/2022 12:29:45	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,50	01/09/2022 12:30:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,40	01/09/2022 12:30:17	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,30	01/09/2022 12:30:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,20	01/09/2022 12:30:46	Manual

Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,10	01/09/2022 12:31:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,00	01/09/2022 12:32:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,90	01/09/2022 12:32:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,80	01/09/2022 12:33:04	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,70	01/09/2022 12:33:10	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 24,00	01/09/2022 12:33:14	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,90	01/09/2022 12:33:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,80	01/09/2022 12:33:49	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 23,50	01/09/2022 12:33:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,40	01/09/2022 12:34:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,30	01/09/2022 12:34:18	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,20	01/09/2022 12:34:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,10	01/09/2022 12:34:48	Intermediario
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 23,00	01/09/2022 12:34:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,90	01/09/2022 12:34:57	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,80	01/09/2022 12:35:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,70	01/09/2022 12:35:29	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 22,00	01/09/2022 12:37:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,90	01/09/2022 12:37:28	Manual

Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,60	01/09/2022 12:37:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,50	01/09/2022 12:37:57	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,00	01/09/2022 12:38:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 12:38:09	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00	01/09/2022 12:38:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90	01/09/2022 12:39:00	Manual

Mensagens do Item 19

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 19** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 19** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 19** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 19** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:41:02	A prorrogação automática do **ITEM 19** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 19** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 19** pelo valor de **R$17,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 19

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 19** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 19

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 22,00
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,80
5º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 23,50

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 20

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
50891	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEOLEO	LEOLEO	R$ 21,40	Classificada	--
20012	R F BARILE LTDA	29230269000146	MARIPEL	MARIPEL	R$ 21,40	Classificada	--
27130	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 21,30	Classificada	--
40326	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Acrilex	Acrilex	R$ 21,40	Classificada	--
20183	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	ACRILEX	ACRILEX	R$ 21,40	Classificada	--

Lances do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,40	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,40	31/08/2022 16:48:59	Classificado

Lances do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,40	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,40	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,30	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,20	01/09/2022 12:27:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,10	01/09/2022 12:28:36	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,00	01/09/2022 12:29:25	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,90	01/09/2022 12:29:49	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,80	01/09/2022 12:30:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,70	01/09/2022 12:30:13	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,60	01/09/2022 12:30:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,50	01/09/2022 12:30:49	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,40	01/09/2022 12:31:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,30	01/09/2022 12:32:28	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,20	01/09/2022 12:32:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,10	01/09/2022 12:32:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,00	01/09/2022 12:33:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00	01/09/2022 12:33:17	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,90	01/09/2022 12:33:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,80	01/09/2022 12:33:46	Manual

Lances do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 18,70	01/09/2022 12:33:55	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,60	01/09/2022 12:34:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,50	01/09/2022 12:34:15	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,40	01/09/2022 12:34:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,30	01/09/2022 12:34:45	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 18,00	01/09/2022 12:34:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90	01/09/2022 12:35:01	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,80	01/09/2022 12:35:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,70	01/09/2022 12:35:46	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,60	01/09/2022 12:35:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,50	01/09/2022 12:36:02	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,40	01/09/2022 12:36:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,30	01/09/2022 12:36:36	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,20	01/09/2022 12:37:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,10	01/09/2022 12:37:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,00	01/09/2022 12:37:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 16,90	01/09/2022 12:37:35	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 16,00	01/09/2022 12:37:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 15,90	01/09/2022 12:37:42	Manual

Lances do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 15,80	01/09/2022 12:37:50	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 15,00	01/09/2022 12:37:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,90	01/09/2022 12:38:01	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 14,20	01/09/2022 12:38:04	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 14,10	01/09/2022 12:38:14	Intermediario
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,00	01/09/2022 12:38:13	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 13,90	01/09/2022 12:38:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,80	01/09/2022 12:38:30	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 13,70	01/09/2022 12:38:39	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,50	01/09/2022 12:38:48	Manual

Mensagens do Item 20

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 20** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:26:18	O **ITEM 20** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 20** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:36:18	A etapa de envio de lances do **ITEM 20** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:40:50	A prorrogação automática do **ITEM 20** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 20** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.

Mensagens do Item 20

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 20** pelo valor de **R$13,50**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 20** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 20

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,50
2º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 13,70
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 14,20
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 16,00
5º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 18,70

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 21

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
26856	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEOLEO	LEOLEO	R$ 20,43	Classificada	--
31171	R F BARILE LTDA	29230269000146	MARIPEL	MARIPEL	R$ 20,43	Classificada	--
68121	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 20,40	Classificada	--
19518	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Acrilex	Acrilex	R$ 20,43	Classificada	--
59261	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	ACRILEX	ACRILEX	R$ 20,43	Classificada	--

Lances do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,43	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,43	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,43	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,43	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,40	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,00	01/09/2022 12:39:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 12:40:25	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00	01/09/2022 12:41:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,90	01/09/2022 12:41:47	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 18,50	01/09/2022 12:43:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,40	01/09/2022 12:43:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,30	01/09/2022 12:45:05	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,20	01/09/2022 12:45:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,10	01/09/2022 12:45:34	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,00	01/09/2022 12:45:41	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,42	01/09/2022 12:45:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,30	01/09/2022 12:46:18	Manual

Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem

Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 21** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 21** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 21** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:21	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 21** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 21** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 21** pelo valor de **R$10,30**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 21** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 21

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,30
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,42
3º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 18,50
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,43

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 22

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo

Propostas Inicias do Item 22

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
49090	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEOLEO	LEOLEO	R$ 39,75	Classificada	--
64320	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 39,75	Classificada	--
76204	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Acrilex	Acrilex	R$ 39,75	Classificada	--
22500	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	HERO	HERO	R$ 39,75	Classificada	--

Lances do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 39,75	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,75	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 39,75	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 39,75	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,65	01/09/2022 12:39:35	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 39,50	01/09/2022 12:39:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,40	01/09/2022 12:40:29	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 39,00	01/09/2022 12:41:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 38,90	01/09/2022 12:45:06	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 38,00	01/09/2022 12:45:55	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,27	01/09/2022 12:46:11	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,00	01/09/2022 12:46:20	Manual

Lances do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 12:46:30	Manual

Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 22** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 22** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 22** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:21	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 22** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 22** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 22** pelo valor de **R$19,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 22** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 22

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,27
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 39,75

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 23

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
63785	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEOLEO	LEOLEO	R$ 16,66	Classificada	--
70824	R F BARILE LTDA	29230269000146	TEK BOND	TEK BOND	R$ 16,66	Classificada	--
37448	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	tek bond	tek bond 793	R$ 16,60	Classificada	--
26373	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Tek bond	Tek bond	R$ 16,66	Classificada	--
70004	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	TEK BOND	TEK BOND	R$ 16,66	Classificada	--

Lances do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 16,66	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 16,66	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 16,66	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 16,66	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 16,60	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 16,50	01/09/2022 12:39:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 16,40	01/09/2022 12:40:00	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 16,30	01/09/2022 12:40:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 16,20	01/09/2022 12:40:32	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 16,00	01/09/2022 12:41:31	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 15,90	01/09/2022 12:41:41	Manual

Lances do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 15,80	01/09/2022 12:43:51	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 15,70	01/09/2022 12:43:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 15,50	01/09/2022 12:45:07	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 15,40	01/09/2022 12:45:25	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 15,00	01/09/2022 12:46:00	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 14,90	01/09/2022 12:46:16	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,50	01/09/2022 12:46:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,40	01/09/2022 12:46:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,30	01/09/2022 12:46:55	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,20	01/09/2022 12:47:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,10	01/09/2022 12:47:20	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,00	01/09/2022 12:47:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90	01/09/2022 12:47:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,80	01/09/2022 12:48:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,70	01/09/2022 12:48:49	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,60	01/09/2022 12:48:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,50	01/09/2022 12:49:10	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,40	01/09/2022 12:49:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,30	01/09/2022 12:49:44	Manual

Lances do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,20	01/09/2022 12:49:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,10	01/09/2022 12:50:23	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 7,00	01/09/2022 12:50:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,90	01/09/2022 12:51:08	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,80	01/09/2022 12:51:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,70	01/09/2022 12:51:36	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,60	01/09/2022 12:51:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,50	01/09/2022 12:52:43	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,40	01/09/2022 12:52:51	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,30	01/09/2022 12:53:39	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,20	01/09/2022 12:53:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,10	01/09/2022 12:54:00	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,00	01/09/2022 12:54:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 12:54:44	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,80	01/09/2022 12:54:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,70	01/09/2022 12:54:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,60	01/09/2022 12:55:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,50	01/09/2022 12:55:12	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,40	01/09/2022 12:55:39	Manual

Lances do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,30	01/09/2022 12:56:12	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,20	01/09/2022 12:56:33	Manual

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 23** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 23** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 23** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:21	A etapa de envio de lances do **ITEM 23** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Pregoeiro	01/09/2022 12:58:06	senhores licitantes, sejam responsáveis, verifique seus valores, se estão de acordo com o praticado em mercado.
Sistema	01/09/2022 12:58:34	A prorrogação automática do **ITEM 23** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 23** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **R F BARILE LTDA** venceu o **ITEM - 23** pelo valor de **R$5,20**.
Sistema	02/09/2022 10:03:07	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **R F BARILE LTDA -29.230.269/0001-46** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme*

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de*

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014).

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 23** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 23

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,20
2º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,30
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,50
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 15,00
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 16,66

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados,	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa	Deferido

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47,	

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma	53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital	

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal,	que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada,	

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio	a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 24

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
62393	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEOLEO	LEOLEO	R$ 52,92	Classificada	--
22292	R F BARILE LTDA	29230269000146	LANTECOR	LANTECOR	R$ 52,92	Classificada	--
11844	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 52,90	Classificada	--
62363	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Acrilex	Acrilex	R$ 52,92	Classificada	--
7905	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	ACRILEX	ACRILEX	R$ 52,92	Classificada	--

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 52,92	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 52,92	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 52,92	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 52,92	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 52,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 52,80	01/09/2022 12:39:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 52,70	01/09/2022 12:39:52	Manual

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 52,60	01/09/2022 12:40:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 52,50	01/09/2022 12:40:37	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 52,00	01/09/2022 12:41:32	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 51,00	01/09/2022 12:41:35	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 50,90	01/09/2022 12:41:52	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,80	01/09/2022 12:43:55	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 50,70	01/09/2022 12:44:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 50,50	01/09/2022 12:45:09	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 50,40	01/09/2022 12:45:28	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,00	01/09/2022 12:45:51	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 49,90	01/09/2022 12:45:59	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 45,40	01/09/2022 12:46:04	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 45,30	01/09/2022 12:46:19	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 26,99	01/09/2022 12:46:45	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 26,80	01/09/2022 12:46:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,70	01/09/2022 12:47:11	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 26,60	01/09/2022 12:47:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,50	01/09/2022 12:47:41	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 26,40	01/09/2022 12:47:59	Manual

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,30	01/09/2022 12:48:39	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 26,20	01/09/2022 12:48:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,10	01/09/2022 12:49:02	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 26,00	01/09/2022 12:49:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,90	01/09/2022 12:49:58	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,80	01/09/2022 12:50:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,70	01/09/2022 12:50:29	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,60	01/09/2022 12:50:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,50	01/09/2022 12:51:31	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,40	01/09/2022 12:51:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,30	01/09/2022 12:51:55	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,20	01/09/2022 12:52:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,10	01/09/2022 12:52:36	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 25,00	01/09/2022 12:52:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,90	01/09/2022 12:52:49	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,80	01/09/2022 12:52:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,70	01/09/2022 12:53:45	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,60	01/09/2022 12:53:51	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,50	01/09/2022 12:54:05	Manual

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,40	01/09/2022 12:54:12	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,30	01/09/2022 12:54:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,20	01/09/2022 12:54:54	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,10	01/09/2022 12:54:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,00	01/09/2022 12:55:07	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,90	01/09/2022 12:55:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,80	01/09/2022 12:56:11	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,70	01/09/2022 12:56:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,60	01/09/2022 12:57:51	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,50	01/09/2022 12:58:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,40	01/09/2022 12:58:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,30	01/09/2022 12:58:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,20	01/09/2022 12:59:13	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,10	01/09/2022 12:59:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,00	01/09/2022 12:59:42	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,90	01/09/2022 12:59:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,80	01/09/2022 13:00:09	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,70	01/09/2022 13:00:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,60	01/09/2022 13:00:41	Manual

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,50	01/09/2022 13:00:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,40	01/09/2022 13:02:18	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,30	01/09/2022 13:02:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,20	01/09/2022 13:02:54	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,10	01/09/2022 13:03:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,00	01/09/2022 13:03:44	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,90	01/09/2022 13:03:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,00	01/09/2022 13:04:03	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,90	01/09/2022 13:04:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,80	01/09/2022 13:04:38	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,70	01/09/2022 13:05:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,60	01/09/2022 13:05:21	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,50	01/09/2022 13:05:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,40	01/09/2022 13:06:26	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,30	01/09/2022 13:06:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,20	01/09/2022 13:07:46	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,10	01/09/2022 13:08:12	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00	01/09/2022 13:09:48	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,90	01/09/2022 13:11:15	Manual

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,80	01/09/2022 13:12:39	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,70	01/09/2022 13:12:56	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00	01/09/2022 13:14:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,90	01/09/2022 13:14:34	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,80	01/09/2022 13:14:47	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,70	01/09/2022 13:15:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,60	01/09/2022 13:15:45	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,50	01/09/2022 13:16:17	Manual

Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 24** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 24** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 24** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:21	A etapa de envio de lances do **ITEM 24** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Pregoeiro	01/09/2022 13:07:57	as empresas que estão ofertando lance para o item 24, verifiquem se o valor está correto.
Sistema	01/09/2022 13:18:17	A prorrogação automática do **ITEM 24** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 24** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **R F BARILE LTDA** venceu o **ITEM - 24** pelo valor de **R$17,50**.

Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:03:07	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **R F BARILE LTDA -29.230.269/0001-46** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade*

Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE*

Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 24** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 24

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 17,50
2º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,60
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00
5º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 26,99

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS	26430956000117	05/09/2022	Senhor Pregoeiro,	PROC. N. 113/2022	Deferido

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA		09:27:26	manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado,	

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas	e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre	

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a	a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia	

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da	comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 25

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
14979	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	VMP	VMP	R$ 4,50	Classificada	--
32839	R F BARILE LTDA	29230269000146	OFFICE	OFFICE	R$ 4,50	Classificada	--
3340	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	famix	liquido	R$ 4,50	Classificada	--
90380	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Acrilex	Acrilex	R$ 4,50	Classificada	--
81399	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BIC	BIC	R$ 4,50	Classificada	--

Lances do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,50	31/08/2022 13:37:27	Classificado

Lances do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,50	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,50	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,50	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,50	31/08/2022 23:07:51	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,40	01/09/2022 12:39:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,30	01/09/2022 12:39:56	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,20	01/09/2022 12:40:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,10	01/09/2022 12:40:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,00	01/09/2022 12:41:19	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,90	01/09/2022 12:43:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,80	01/09/2022 12:44:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,70	01/09/2022 12:45:15	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,60	01/09/2022 12:45:38	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,30	01/09/2022 12:46:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,20	01/09/2022 12:47:31	Manual

Mensagens do Item 25

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 25** foi ordenado e classificado. Boa sorte!

Mensagens do Item 25

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 25** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 25** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:21	A etapa de envio de lances do **ITEM 25** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:51:22	A prorrogação automática do **ITEM 25** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 25** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 25** pelo valor de **R$2,20**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 25** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 25

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,20
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,30
3º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,60
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,90
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,50

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 26

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo

Propostas Inicias do Item 26

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
37040	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	FORONI	FORONI	R$ 1,13	Classificada	--
64453	R F BARILE LTDA	29230269000146	SCRITY	SCRITY	R$ 1,13	Classificada	--
2993	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	kaz	a4	R$ 1,10	Classificada	--
85923	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Scrity	Scrity	R$ 1,13	Classificada	--
42753	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SCRITY	SCRITY	R$ 1,13	Classificada	--

Lances do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,13	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,13	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,13	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,13	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,10	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,00	01/09/2022 12:39:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,90	01/09/2022 12:40:03	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,80	01/09/2022 12:41:13	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,58	01/09/2022 12:47:22	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 0,55	01/09/2022 12:41:19	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,45	01/09/2022 12:42:00	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 0,35	01/09/2022 12:44:02	Manual

Lances do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,25	01/09/2022 12:44:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,15	01/09/2022 12:48:28	Manual

Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 26** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 26** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 26** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:22	A etapa de envio de lances do **ITEM 26** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:51:22	A prorrogação automática do **ITEM 26** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 26** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:33	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 26** pelo valor de **R$0,15**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração*

Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as*

Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		*propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições

Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 26** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 26

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,15
2º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,25
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 0,35
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,58
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,13

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02,	Deferido

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um	03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às	

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao	licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por		

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na	parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.	

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a	(Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 27

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
83062	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	FORONI	FORONI	R$ 1,69	Classificada	--
51563	R F BARILE LTDA	29230269000146	SCRITY	SCRITY	R$ 1,69	Classificada	--
39834	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	kaz	kaz	R$ 1,65	Classificada	--
27526	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Scrity	Scrity	R$ 1,69	Classificada	--
8955	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SCRITY	SCRITY	R$ 1,69	Classificada	--

Lances do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,69	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,69	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,69	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,69	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,65	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50	01/09/2022 12:41:01	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,40	01/09/2022 12:41:09	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,30	01/09/2022 12:44:06	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,20	01/09/2022 12:44:14	Manual

Lances do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,10	01/09/2022 12:45:28	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,00	01/09/2022 12:45:51	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,90	01/09/2022 12:47:26	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,86	01/09/2022 12:48:13	Intermediario
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,80	01/09/2022 12:47:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,70	01/09/2022 12:48:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,60	01/09/2022 12:49:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,50	01/09/2022 12:49:17	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,40	01/09/2022 12:49:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,30	01/09/2022 12:50:09	Manual

Mensagens do Item 27

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 27** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 27** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 27** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:22	A etapa de envio de lances do **ITEM 27** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:09	A prorrogação automática do **ITEM 27** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 27** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.

Mensagens do Item 27

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 27** pelo valor de **R$0,30**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na*

Mensagens do Item 27

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o*

Mensagens do Item 27

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 27** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 27

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,30
2º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,40
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,86
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,30
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,69

Recursos do Item 27

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante	Deferido

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo	disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre		

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da	a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser		

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira	objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 27

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 28

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
8966	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	FORONI	FORONI	R$ 2,54	Classificada	--
89514	R F BARILE LTDA	29230269000146	SCRITY	SCRITY	R$ 2,54	Classificada	--
75264	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	kaz	a3	R$ 2,50	Classificada	--
35200	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Scrity	Scrity	R$ 2,54	Classificada	--
49296	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SCRITY	SCRITY	R$ 2,54	Classificada	--

Lances do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,54	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 2,54	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,54	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,54	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,50	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,40	01/09/2022 12:40:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,30	01/09/2022 12:40:46	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00	01/09/2022 12:40:58	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,90	01/09/2022 12:41:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,80	01/09/2022 12:44:09	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,70	01/09/2022 12:44:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,60	01/09/2022 12:45:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,50	01/09/2022 12:45:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40	01/09/2022 12:47:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,30	01/09/2022 12:47:51	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,29	01/09/2022 12:48:44	Intermediario
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,20	01/09/2022 12:48:34	Manual

Mensagens do Item 28

Usuário	Data/Hora	Mensagem

Mensagens do Item 28

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 28** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 28** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 28** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:22	A etapa de envio de lances do **ITEM 28** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:51:23	A prorrogação automática do **ITEM 28** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 28** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 28** pelo valor de **R$1,20**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para*

Mensagens do Item 28

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens*

Mensagens do Item 28

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 28** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 28

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,20
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,29
3º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,30
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,80
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,54

Recursos do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes	Deferido

Recursos do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem	elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais,	

Recursos do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de	alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção	

Recursos do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade	- Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico,	

Recursos do Item 28

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 29

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
79180	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	FORONI	FORONI	R$ 1,13	Classificada	--
89172	R F BARILE LTDA	29230269000146	SCRITY	SCRITY	R$ 1,13	Classificada	--
21165	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	kaz	kaz	R$ 1,13	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 29

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
68446	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Scrity	Scrity	R$ 1,13	Classificada	--
89948	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SCRITY	SCRITY	R$ 1,13	Classificada	--

Lances do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,13	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,13	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,13	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,13	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,13	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,03	01/09/2022 12:39:48	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,58	01/09/2022 12:48:54	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 0,50	01/09/2022 12:40:51	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,40	01/09/2022 12:40:58	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 0,30	01/09/2022 12:44:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,20	01/09/2022 12:46:00	Manual

Mensagens do Item 29

Usuário	Data/Hora	Mensagem

Mensagens do Item 29

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 29** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 29** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 29** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:22	A etapa de envio de lances do **ITEM 29** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:51:23	A prorrogação automática do **ITEM 29** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 29** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 29** pelo valor de **R$0,20**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para*

Mensagens do Item 29

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens*

Mensagens do Item 29

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 29** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 29

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,20
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 0,30
3º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 0,40
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,58
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,13

Recursos do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes	Deferido

Recursos do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem	elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão	

Recursos do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de	probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é		

Recursos do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade	adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a	

Recursos do Item 29

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 30

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
12045	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CIS	CIS	R$ 27,02	Classificada	--
14574	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	lamina estreita	R$ 27,00	Classificada	--
17772	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Gatte	Gatte	R$ 27,02	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 30

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
61236	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	TRIS	TRIS	R$ 27,02	Classificada	--

Lances do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 27,02	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 27,02	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 27,02	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 27,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 26,90	01/09/2022 12:40:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,80	01/09/2022 12:40:51	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 26,70	01/09/2022 12:44:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,60	01/09/2022 12:45:49	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 26,00	01/09/2022 12:46:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,90	01/09/2022 12:47:24	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 13,78	01/09/2022 12:49:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,68	01/09/2022 12:49:35	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 13,58	01/09/2022 12:50:19	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,48	01/09/2022 12:50:38	Manual

Mensagens do Item 30

Mensagens do Item 30

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 30** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:39:21	O **ITEM 30** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 30** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 12:49:22	A etapa de envio de lances do **ITEM 30** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:42	A prorrogação automática do **ITEM 30** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 30** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 30** pelo valor de **R$13,48**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a*

Mensagens do Item 30

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no*

Mensagens do Item 30

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .

Mensagens do Item 30

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 30** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 30

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,48
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 13,58
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 26,00
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 27,02

Recursos do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e	Deferido

Recursos do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a	84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE	

Recursos do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das	HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção	

Recursos do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do	- Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela	

Recursos do Item 30

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 31

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
9877	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CIS	CIS	R$ 43,12	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 31

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
34913	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	lamina largo	R$ 43,00	Classificada	--
41390	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Gatte	Gatte	R$ 43,12	Classificada	--
50168	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	TRIS	TRIS	R$ 43,12	Classificada	--

Lances do Item 31

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 43,12	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 43,12	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 43,12	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 43,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,95	01/09/2022 12:55:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,85	01/09/2022 12:55:07	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,00	01/09/2022 12:57:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,90	01/09/2022 12:59:43	Manual

Mensagens do Item 31

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 31** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 31** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 31** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 31** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.

Mensagens do Item 31

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 31** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 31** pelo valor de **R$20,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só*

Mensagens do Item 31

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais,*

Mensagens do Item 31

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 31** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 31

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,95
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 43,12

Recursos do Item 31

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como	Deferido

Recursos do Item 31

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição	média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da		

Recursos do Item 31

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta	inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios	

Recursos do Item 31

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar	previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 31

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 32

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
59619	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	ZANOTTI	ZANOTTI	R$ 20,27	Classificada	--
55101	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	zanotti	zanotti	R$ 20,25	Classificada	--
56885	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	São Jose	São Jose	R$ 20,27	Classificada	--
10635	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ	R$ 20,27	Classificada	--

Lances do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,27	31/08/2022 13:37:27	Classificado

Lances do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,27	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,27	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,25	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,30	01/09/2022 12:55:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,20	01/09/2022 12:55:42	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,00	01/09/2022 12:57:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,90	01/09/2022 12:59:41	Manual

Mensagens do Item 32

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 32** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 32** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 32** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 32** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 32** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 32** pelo valor de **R$9,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a*

Mensagens do Item 32

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.

Mensagens do Item 32

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo

Mensagens do Item 32

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 32** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 32

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,30
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,27

Recursos do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão	Deferido

Recursos do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo	Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,	

Recursos do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da	34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo	

Recursos do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de	menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a		

Recursos do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer.	respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 32

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 33

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
12809	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	SANTA FE	SANTA FE	R$ 29,27	Classificada	--
75488	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	santa fe	santa fe	R$ 29,25	Classificada	--
69164	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Egedon	Egedon	R$ 29,27	Classificada	--
89727	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SANTA FÉ	SANTA FÉ	R$ 29,27	Classificada	--

Lances do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 29,27	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 29,27	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 29,27	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,25	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 14,90	01/09/2022 12:55:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,80	01/09/2022 12:55:49	Manual

Lances do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 14,50	01/09/2022 12:57:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,30	01/09/2022 12:59:39	Manual

Mensagens do Item 33

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 33** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 33** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 33** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 33** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 33** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 33** pelo valor de **R$14,30**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais*

Mensagens do Item 33

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34,*

Mensagens do Item 33

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de

Mensagens do Item 33

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 33** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 33

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,30
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 14,50
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 14,90
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 29,27

Recursos do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69,	Deferido

Recursos do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO	70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem	

Recursos do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de	sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de	

Recursos do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas	descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar	

Recursos do Item 33

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 34

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
4736	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CORETEC	CORETEC	R$ 2,82	Classificada	--
4952	R F BARILE LTDA	29230269000146	3M	3M	R$ 2,82	Classificada	--
13705	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	celta	celta	R$ 2,82	Classificada	--
68940	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Durex	Durex	R$ 2,82	Classificada	--
79370	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	ALDEBRAS	ALDEBRAS	R$ 2,82	Classificada	--

Lances do Item 34

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,82	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 2,82	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,82	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,82	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,82	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,72	01/09/2022 12:54:30	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 2,62	01/09/2022 12:55:14	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,42	01/09/2022 12:55:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,32	01/09/2022 12:55:55	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,20	01/09/2022 12:57:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,10	01/09/2022 12:59:38	Manual

Mensagens do Item 34

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 34** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 34** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 34** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 34** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 34** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 34** pelo valor de **R$1,10**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade*

Mensagens do Item 34

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE*

Mensagens do Item 34

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 34** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 34

Classificação Final do Item 34

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,10
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,20
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,42
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 2,62
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,82

Recursos do Item 34

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que	Deferido

Recursos do Item 34

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida	vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão	

Recursos do Item 34

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p.	probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista	

Recursos do Item 34

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com	Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela	

Recursos do Item 34

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 35

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
62605	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CORETEC	CORETEC	R$ 8,44	Classificada	--
68576	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	celta	celta	R$ 8,40	Classificada	--
67959	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Durex	Durex	R$ 8,44	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 35

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
7465	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	ALDEBRAS	ALDEBRAS	R$ 8,44	Classificada	--

Lances do Item 35

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,44	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,44	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,44	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,40	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,25	01/09/2022 12:56:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,15	01/09/2022 12:56:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,00	01/09/2022 12:57:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,80	01/09/2022 12:59:37	Manual

Mensagens do Item 35

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 35** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 35** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 35** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 35** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 35** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.

Mensagens do Item 35

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 35** pelo valor de **R$3,80**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por*

Mensagens do Item 35

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado*

Mensagens do Item 35

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 35** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 35

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,80
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,25
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,44

Recursos do Item 35

Recursos do Item 85

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado	Deferido

Recursos do Item 35

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas	pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de	Deferida	

Recursos do Item 35

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo

fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a

demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada,

Recursos do Item 35

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”.	a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 35

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 36

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
11490	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	GAVIAO	GAVIAO	R$ 52,92	Classificada	--
54614	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	cromus	cromus	R$ 52,90	Classificada	--
738	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Durex	Durex	R$ 52,92	Classificada	--
10449	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	NAJAR	NAJAR	R$ 52,92	Classificada	--

Lances do Item 36

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 36

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 52,92	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 52,92	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 52,92	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 52,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 26,90	01/09/2022 12:56:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,80	01/09/2022 12:56:43	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 26,50	01/09/2022 12:57:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,40	01/09/2022 12:59:36	Manual

Mensagens do Item 36

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 36** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 36** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 36** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 36** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 36** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 36** pelo valor de **R$26,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Mensagens do Item 36

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento

Mensagens do Item 36

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta*

Mensagens do Item 36

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 36** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 36

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,40
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 26,50
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 26,90
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 52,92

Recursos do Item 36

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis	Deferido

Recursos do Item 36

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta	Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas	

Recursos do Item 36

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL.	

Recursos do Item 36

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU	DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada,	

Recursos do Item 36

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao	a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 36

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 37

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
26430	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	ADERE	ADERE	R$ 21,45	Classificada	--
1613	R F BARILE LTDA	29230269000146	ADELBRAS	ADELBRAS	R$ 21,45	Classificada	--
9999	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 21,40	Classificada	--
88804	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Adelbraz	Adelbraz	R$ 21,45	Classificada	--
28309	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	3M	3M	R$ 21,45	Classificada	--

Lances do Item 37

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,45	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,45	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,45	31/08/2022 22:20:27	Classificado

Lances do Item 37

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,45	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,40	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,30	01/09/2022 12:54:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,20	01/09/2022 12:54:27	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,10	01/09/2022 12:55:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,00	01/09/2022 12:55:58	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,90	01/09/2022 12:56:16	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,90	01/09/2022 12:56:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,80	01/09/2022 12:56:45	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,70	01/09/2022 12:57:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,50	01/09/2022 12:59:35	Manual

Mensagens do Item 37

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 37** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 37** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 37** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 37** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 37** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.

Mensagens do Item 37

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 37** pelo valor de **R$10,50**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na*

Mensagens do Item 37

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o*

Mensagens do Item 37

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 37** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 37

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,50
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,70
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,90
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,90
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,45

Recursos do Item 37

Recursos do Item 37

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante	Deferido

Recursos do Item 37

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo	disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre		

Recursos do Item 37

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da	a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser		

Recursos do Item 37

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira	objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 37

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 38

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
17175	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CIS	CIS	R$ 21,73	Classificada	--
86435	R F BARILE LTDA	29230269000146	LEO E LEO	LEO E LEO	R$ 21,73	Classificada	--
56788	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 21,70	Classificada	--
24739	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Koala	Koala	R$ 21,73	Classificada	--
73932	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	LEO & LEO	LEO & LEO	R$ 21,73	Classificada	--

Lances do Item 38

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,73	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,73	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,73	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,73	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,70	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,00	01/09/2022 12:54:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,90	01/09/2022 12:54:24	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,80	01/09/2022 12:54:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,70	01/09/2022 12:54:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,60	01/09/2022 12:55:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,50	01/09/2022 12:56:02	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,40	01/09/2022 12:56:19	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,30	01/09/2022 12:56:50	Intermediario
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 11,05	01/09/2022 12:56:47	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,50	01/09/2022 12:57:34	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,40	01/09/2022 12:59:34	Manual

Mensagens do Item 38

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 38** foi ordenado e classificado. Boa sorte!

Mensagens do Item 38

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 38** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 38** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 38** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 38** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 38** pelo valor de **R$10,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao*

Mensagens do Item 38

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57,*

Mensagens do Item 38

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 38** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 38

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$

Classificação Final do Item 38

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,40
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,50
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 11,05
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,40
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,73

Recursos do Item 38

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames,	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de	Deferido

Recursos do Item 38

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de	até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas	

Recursos do Item 38

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito	fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de	

Recursos do Item 38

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa,	Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que	

Recursos do Item 38

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 39

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
79543	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 6,76	Classificada	--
47086	R F BARILE LTDA	29230269000146	KEEMPREND	KEEMPREND	R$ 6,76	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 39

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
92184	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brilhus	brilhus	R$ 6,76	Classificada	--
27215	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Betanin	Betanin	R$ 6,76	Classificada	--

Lances do Item 39

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,76	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,76	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,76	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,76	31/08/2022 22:20:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,65	01/09/2022 12:54:19	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,55	01/09/2022 12:54:39	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,45	01/09/2022 12:54:46	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,35	01/09/2022 12:55:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,25	01/09/2022 12:56:06	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,15	01/09/2022 12:56:53	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,43	01/09/2022 12:57:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,30	01/09/2022 12:57:39	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,20	01/09/2022 12:59:33	Manual

Mensagens do Item 39

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 39** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 39** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 39** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 39** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 39** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 39** pelo valor de **R$3,20**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade*

Mensagens do Item 39

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE*

Mensagens do Item 39

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 39** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 39

Classificação Final do Item 39

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,20
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,30
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,43
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 6,15

Recursos do Item 39

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos;	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em	Deferido

Recursos do Item 39

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			“PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que	questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por	

Recursos do Item 39

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a	representantes legais de fábricas ou distribuidoras comerciais presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem		

Recursos do Item 39

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à	margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a	

Recursos do Item 39

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 40

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
82549	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 168,33	Classificada	--
39391	R F BARILE LTDA	29230269000146	CIS	CIS	R$ 168,33	Classificada	--
76258	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	jocar	jocar	R$ 168,32	Classificada	--
66960	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	luatek	luatek	R$ 168,33	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 40

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
7336	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	FERTAK	FERTAK	R$ 168,33	Classificada	--

Lances do Item 40

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 168,33	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 168,33	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 168,33	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 168,33	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 168,32	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 160,00	01/09/2022 12:54:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 159,00	01/09/2022 12:54:15	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 158,90	01/09/2022 12:54:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 158,80	01/09/2022 12:54:43	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 158,70	01/09/2022 12:55:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 158,60	01/09/2022 12:56:10	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 158,50	01/09/2022 12:56:40	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 85,40	01/09/2022 12:57:35	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 85,00	01/09/2022 12:57:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,90	01/09/2022 12:59:32	Manual

Mensagens do Item 40

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 40** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 12:52:53	O **ITEM 40** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 40** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:02:54	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 40** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 40** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 40** pelo valor de **R$84,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 40** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 40

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 85,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 85,40
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 158,50
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 168,33

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 41

Propostas Inicias do Item 41

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
21513	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 20,27	Classificada	--
4460	R F BARILE LTDA	29230269000146	JOCAR	JOCAR	R$ 20,27	Classificada	--
26234	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	jocar	jocar	R$ 20,27	Classificada	--
58599	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Cis	Cis	R$ 20,27	Classificada	--
22335	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MULTICOR	MULTICOR	R$ 20,27	Classificada	--

Lances do Item 41

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,27	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,27	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,27	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,27	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,27	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,17	01/09/2022 13:04:42	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,07	01/09/2022 13:06:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 13:06:50	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00	01/09/2022 13:07:30	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,90	01/09/2022 13:07:55	Manual

Lances do Item 41

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 18,50	01/09/2022 13:10:04	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 18,00	01/09/2022 13:08:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90	01/09/2022 13:08:47	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 17,50	01/09/2022 13:09:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 17,00	01/09/2022 13:09:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 16,90	01/09/2022 13:10:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 16,00	01/09/2022 13:10:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 15,90	01/09/2022 13:10:52	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 15,80	01/09/2022 13:13:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 15,70	01/09/2022 13:13:51	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 15,00	01/09/2022 13:13:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,50	01/09/2022 13:14:01	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 14,00	01/09/2022 13:14:28	Manual
~~JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA~~	~~20.174.278/0001-92~~	~~R$ 1,39~~	~~01/09/2022 13:15:06~~	~~Lance Excluído~~

Mensagens do Item 41

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 41** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 41** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 41** será encerrado automaticamente!

Mensagens do Item 41

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 13:14:14	A etapa de envio de lances do **ITEM 41** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:15:32	O **26234** solicitou o cancelamento de seu lance no valor de: **R$ 1,39**. Pelo motivo abaixo: **erro no preenchimento** .
Sistema	01/09/2022 13:17:09	A prorrogação automática do **ITEM 41** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 13:28:17	Fornecedor: **26234**, seu lance no valor de **R$ 1,39**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **Lance cancelado por motivo de solicitação do Fornecedor.!**
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 41** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA** venceu o **ITEM - 41** pelo valor de **R$14,00**.
Sistema	02/09/2022 10:03:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA -35.124.075/0001-69** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 41** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 41

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 14,00
2º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,50
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 15,80
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 16,00
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,90

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 42

Propostas Inicias do Item 42

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
66515	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 10,87	Classificada	--
27461	R F BARILE LTDA	29230269000146	JOCAR	JOCAR	R$ 10,87	Classificada	--
92845	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 10,87	Classificada	--
6619	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Bacchi	Bacchi	R$ 10,87	Classificada	--
65610	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MULTICOR	MULTICOR	R$ 10,87	Classificada	--

Lances do Item 42

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,87	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,87	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,87	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,87	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,87	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,77	01/09/2022 13:04:38	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,66	01/09/2022 13:05:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,56	01/09/2022 13:05:52	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,46	01/09/2022 13:06:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,36	01/09/2022 13:06:59	Manual

Lances do Item 42

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,00	01/09/2022 13:07:32	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,90	01/09/2022 13:07:51	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,50	01/09/2022 13:08:34	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,40	01/09/2022 13:08:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,30	01/09/2022 13:08:55	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,20	01/09/2022 13:09:04	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,00	01/09/2022 13:09:07	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,70	01/09/2022 13:10:08	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,50	01/09/2022 13:09:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,40	01/09/2022 13:10:21	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,30	01/09/2022 13:10:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,20	01/09/2022 13:10:45	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,10	01/09/2022 13:13:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,00	01/09/2022 13:13:54	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,00	01/09/2022 13:14:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,90	01/09/2022 13:15:15	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,00	01/09/2022 13:15:30	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 13:15:48	Manual

Mensagens do Item 42

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 42** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 42** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 42** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:14:14	A etapa de envio de lances do **ITEM 42** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:17:50	A prorrogação automática do **ITEM 42** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 42** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 42** pelo valor de **R$5,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 42** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 42

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,10
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,30
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,20

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 43

Propostas Inicias do Item 43

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
13253	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 13,51	Classificada	--
70209	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 13,50	Classificada	--
84448	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	luatek	luatek	R$ 13,51	Classificada	--
7497	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MULTICOR	MULTICOR	R$ 13,51	Classificada	--

Lances do Item 43

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 13,51	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 13,51	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 13,51	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,50	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 13,30	01/09/2022 13:10:10	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 13,00	01/09/2022 13:07:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,90	01/09/2022 13:08:58	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 12,00	01/09/2022 13:09:10	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,00	01/09/2022 13:09:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,90	01/09/2022 13:10:28	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,00	01/09/2022 13:13:58	Manual

Lances do Item 43

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,90	01/09/2022 13:14:05	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,00	01/09/2022 13:14:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,90	01/09/2022 13:15:13	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,00	01/09/2022 13:15:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90	01/09/2022 13:15:52	Manual

Mensagens do Item 43

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 43** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 43** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 43** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:14:14	A etapa de envio de lances do **ITEM 43** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:17:54	A prorrogação automática do **ITEM 43** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 43** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 43** pelo valor de **R$7,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*

Mensagens do Item 43

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 43** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 43

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,00
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 13,30

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 44

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
98669	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	FABER	FABER	R$ 25,90	Classificada	--
97761	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 25,90	Classificada	--
74261	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Leo&leo	Leo&leo	R$ 25,90	Classificada	--
13759	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	TRIS	TRIS	R$ 25,90	Classificada	--

Lances do Item 44

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,90	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 25,90	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 25,90	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 25,80	01/09/2022 13:04:31	Manual

Lances do Item 44

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,00	01/09/2022 13:07:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,90	01/09/2022 13:09:02	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 24,50	01/09/2022 13:10:16	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 24,00	01/09/2022 13:09:12	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 23,00	01/09/2022 13:10:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,90	01/09/2022 13:10:37	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 22,00	01/09/2022 13:14:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,90	01/09/2022 13:14:09	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,00	01/09/2022 13:14:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,90	01/09/2022 13:15:10	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,00	01/09/2022 13:15:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 13:15:55	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 19,80	01/09/2022 13:17:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,70	01/09/2022 13:17:38	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00	01/09/2022 13:18:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90	01/09/2022 13:19:07	Manual

Mensagens do Item 44

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 44** foi ordenado e classificado. Boa sorte!

Mensagens do Item 44

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 44** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 44** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:14:14	A etapa de envio de lances do **ITEM 44** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:21:09	A prorrogação automática do **ITEM 44** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 44** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 44** pelo valor de **R$17,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 44** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 44

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 19,80
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 23,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 45

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
88965	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CIS	CIS	R$ 9,28	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 45

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
3150	R F BARILE LTDA	29230269000146	LEO E LEO	LEO E LEO	R$ 9,28	Classificada	--
40832	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	estreita	R$ 9,25	Classificada	--
27446	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Exfak	Exfak	R$ 9,28	Classificada	--
36615	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 9,28	Classificada	--

Lances do Item 45

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,28	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,28	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,28	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,28	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,25	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,15	01/09/2022 13:04:34	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,05	01/09/2022 13:04:46	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,95	01/09/2022 13:05:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,80	01/09/2022 13:07:09	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,50	01/09/2022 13:07:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,40	01/09/2022 13:07:46	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,30	01/09/2022 13:08:38	Manual

Lances do Item 45

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,20	01/09/2022 13:09:04	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,00	01/09/2022 13:09:15	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,00	01/09/2022 13:10:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,90	01/09/2022 13:10:40	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,70	01/09/2022 13:10:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,60	01/09/2022 13:10:55	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,00	01/09/2022 13:14:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 13:14:23	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,00	01/09/2022 13:14:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,90	01/09/2022 13:15:06	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,80	01/09/2022 13:15:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,70	01/09/2022 13:15:58	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,60	01/09/2022 13:17:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,50	01/09/2022 13:18:01	Manual

Mensagens do Item 45

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 45** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 45** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 45** será encerrado automaticamente!

Mensagens do Item 45

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 13:14:14	A etapa de envio de lances do **ITEM 45** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:20:02	A prorrogação automática do **ITEM 45** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 45** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 45** pelo valor de **R$4,50**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de*

Mensagens do Item 45

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e*

Mensagens do Item 45

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 45** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 45

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,50

Classificação Final do Item 45

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,60
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,00
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,40

Recursos do Item 45

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que	Deferido

Recursos do Item 45

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida	vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão	

Recursos do Item 45

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p.	probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista	

Recursos do Item 45

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com	Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela	

Recursos do Item 45

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 46

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
20854	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CIS	CIS	R$ 12,39	Classificada	--
32967	R F BARILE LTDA	29230269000146	LEO E LEO	LEO E LEO	R$ 12,39	Classificada	--
40315	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	largo	R$ 12,39	Classificada	--
58562	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Exfak	Exfak	R$ 12,39	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 46

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
13793	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 12,39	Classificada	--

Lances do Item 46

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 12,39	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 12,39	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,39	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 12,39	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 12,39	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,29	01/09/2022 13:04:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 12,19	01/09/2022 13:05:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 12,00	01/09/2022 13:07:07	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,90	01/09/2022 13:07:42	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 11,70	01/09/2022 13:10:52	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,50	01/09/2022 13:08:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,40	01/09/2022 13:09:07	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,30	01/09/2022 13:09:20	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 11,00	01/09/2022 13:09:21	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,90	01/09/2022 13:09:33	Manual

Lances do Item 46

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,00	01/09/2022 13:10:09	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,90	01/09/2022 13:10:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,80	01/09/2022 13:10:30	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,70	01/09/2022 13:10:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,60	01/09/2022 13:10:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,50	01/09/2022 13:11:09	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,40	01/09/2022 13:11:22	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,00	01/09/2022 13:14:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,90	01/09/2022 13:14:41	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,00	01/09/2022 13:14:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90	01/09/2022 13:15:03	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,00	01/09/2022 13:15:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,90	01/09/2022 13:16:01	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,70	01/09/2022 13:17:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,60	01/09/2022 13:17:46	Manual

Mensagens do Item 46

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 46** foi ordenado e classificado. Boa sorte!

Mensagens do Item 46

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 46** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 46** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:14:14	A etapa de envio de lances do **ITEM 46** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:19:46	A prorrogação automática do **ITEM 46** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 46** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 46** pelo valor de **R$6,60**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 46** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 46

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,60
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,70
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 7,00
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,50
5º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 47

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo

Propostas Inicias do Item 47

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
62379	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LATECOR	LATECOR	R$ 5,23	Classificada	--
1459	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	make+	make+	R$ 5,20	Classificada	--
54790	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	lantecor	lantecor	R$ 5,23	Classificada	--
55854	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	LANTECOR	LANTECOR	R$ 5,23	Classificada	--

Lances do Item 47

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,23	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,23	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,23	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,20	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,10	01/09/2022 13:07:45	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,00	01/09/2022 13:09:12	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,80	01/09/2022 13:11:00	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,50	01/09/2022 13:09:24	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,00	01/09/2022 13:10:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,90	01/09/2022 13:10:30	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,00	01/09/2022 13:14:10	Manual

Lances do Item 47

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,90	01/09/2022 13:15:00	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,00	01/09/2022 13:15:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,90	01/09/2022 13:16:14	Manual

Mensagens do Item 47

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 47** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 47** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 47** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:14:14	A etapa de envio de lances do **ITEM 47** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:18:18	A prorrogação automática do **ITEM 47** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 47** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 47** pelo valor de **R$1,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o*

Mensagens do Item 47

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de*

Mensagens do Item 47

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser

Mensagens do Item 47

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 47** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 47

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,90
2º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,00
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,80

Recursos do Item 47

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens	Deferido

Recursos do Item 47

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente	arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e	

Recursos do Item 47

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios.	84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou	

Recursos do Item 47

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			“A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de	de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua	

Recursos do Item 47

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a	proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 47

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 48

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
2631	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEO LEO	LEO LEO	R$ 11,76	Classificada	--
7820	R F BARILE LTDA	29230269000146	BIC	BIC	R$ 11,76	Classificada	--
3473	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 11,75	Classificada	--
39375	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Leo&leo	Leo&leo	R$ 11,76	Classificada	--
99976	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	LEO & LEO	LEO & LEO	R$ 11,76	Classificada	--

Lances do Item 48

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,76	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,76	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 11,76	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 11,76	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,75	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,65	01/09/2022 13:04:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,50	01/09/2022 13:07:06	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,40	01/09/2022 13:07:36	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,30	01/09/2022 13:07:48	Manual

Lances do Item 48

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,20	01/09/2022 13:08:02	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,10	01/09/2022 13:08:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,00	01/09/2022 13:09:15	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,00	01/09/2022 13:09:28	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,00	01/09/2022 13:10:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,50	01/09/2022 13:10:31	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,40	01/09/2022 13:11:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,30	01/09/2022 13:11:32	Manual

Mensagens do Item 48

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 48** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 48** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 48** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:14:15	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 48** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 48** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 48** pelo valor de **R$8,30**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Mensagens do Item 48

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 48** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 48

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,30
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,40
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,00
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,00
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 11,20

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 49

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
43520	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	LEO LEO	LEO LEO	R$ 64,18	Classificada	--
54883	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	famix	famix	R$ 64,00	Classificada	--
19901	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Bic	Bic	R$ 64,18	Classificada	--
61129	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	LEO & LEO	LEO & LEO	R$ 64,18	Classificada	--

Lances do Item 49

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 64,18	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 64,18	31/08/2022 22:20:27	Classificado

Lances do Item 49

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 64,18	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 63,00	01/09/2022 13:07:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 62,90	01/09/2022 13:09:18	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 62,60	01/09/2022 13:11:13	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 61,00	01/09/2022 13:09:30	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 60,00	01/09/2022 13:10:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 59,50	01/09/2022 13:10:31	Manual

Mensagens do Item 49

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 49** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 49** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 49** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:14:15	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 49** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 49** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 49** pelo valor de **R$59,50**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Mensagens do Item 49

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 49** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 49

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 59,50
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 60,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 61,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 62,60

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 50

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
64693	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	TILIBRA	TILIBRA	R$ 28,03	Classificada	--
30512	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	tamoio	tamoio	R$ 28,00	Classificada	--
75214	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	São Domingos	São Domingos	R$ 28,03	Classificada	--
70728	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS	R$ 28,03	Classificada	--

Lances do Item 50

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 28,03	31/08/2022 13:37:27	Classificado

Lances do Item 50

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 28,03	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 28,03	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 27,00	01/09/2022 13:07:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,90	01/09/2022 13:09:22	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 26,70	01/09/2022 13:11:15	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 26,00	01/09/2022 13:09:34	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,00	01/09/2022 13:10:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,50	01/09/2022 13:10:32	Manual

Mensagens do Item 50

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 50** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:04:11	O **ITEM 50** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 50** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:14:15	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 50** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 50** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 50** pelo valor de **R$24,50**.

Mensagens do Item 50

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 50** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 50

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,50
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 26,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 26,70

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 51

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
4665	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 2,25	Classificada	--
68532	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	anin	anin	R$ 2,25	Classificada	--
56984	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Premiata	Premiata	R$ 2,25	Classificada	--
3132	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 2,25	Classificada	--

Lances do Item 51

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 51

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,25	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,25	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,25	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,25	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,15	01/09/2022 13:16:47	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00	01/09/2022 13:17:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,90	01/09/2022 13:18:01	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,50	01/09/2022 13:19:10	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,40	01/09/2022 13:20:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,30	01/09/2022 13:21:23	Manual

Mensagens do Item 51

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 51** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 51** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 51** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:29	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 51** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 51** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 51** pelo valor de **R$1,30**.

Mensagens do Item 51

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 51** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 51

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,30
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,40
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,50
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 52

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
99441	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 1,46	Classificada	--
74861	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	vmp	vmp	R$ 1,45	Classificada	--
7830	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 1,46	Classificada	--
7653	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 1,46	Classificada	--

Lances do Item 52

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 52

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,46	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,46	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,46	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,45	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,35	01/09/2022 13:17:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,25	01/09/2022 13:18:04	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,00	01/09/2022 13:19:13	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,90	01/09/2022 13:20:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,80	01/09/2022 13:21:29	Manual

Mensagens do Item 52

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 52** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 52** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 52** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:29	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 52** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 52** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 52** pelo valor de **R$0,80**.

Mensagens do Item 52

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 52** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 52

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,80
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,90
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,35

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 53

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
41952	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 2,82	Classificada	--
90498	R F BARILE LTDA	29230269000146	SCRITY	SCRITY	R$ 2,82	Classificada	--
95087	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	vmp	vmp	R$ 2,80	Classificada	--
15224	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Premiata	Premiata	R$ 2,82	Classificada	--
15825	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 2,82	Classificada	--

Lances do Item 53

Lances do Item 53

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,82	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 2,82	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,82	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,82	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,80	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,70	01/09/2022 13:16:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,60	01/09/2022 13:17:21	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50	01/09/2022 13:18:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40	01/09/2022 13:18:07	Manual

Mensagens do Item 53

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 53** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 53** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 53** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:29	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 53** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 53** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 53** pelo valor de **R$1,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Mensagens do Item 53

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento*

Mensagens do Item 53

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta*

Mensagens do Item 53

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 53** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 53

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50
3º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,70
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,82
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,82

Recursos do Item 53

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS	Deferido

Recursos do Item 53

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de	SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a		

Recursos do Item 53

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente	realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.	

Recursos do Item 53

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à	MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de		

Recursos do Item 53

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste	Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 53

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 54

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
65377	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 1,24	Classificada	--
66592	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	anin	anin	R$ 1,23	Classificada	--
74702	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 1,24	Classificada	--
35257	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 1,24	Classificada	--

Lances do Item 54

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,24	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,24	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,24	31/08/2022 23:07:51	Classificado

Lances do Item 54

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,23	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,10	01/09/2022 13:18:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,00	01/09/2022 13:18:09	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 0,90	01/09/2022 13:19:22	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,80	01/09/2022 13:20:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,70	01/09/2022 13:20:51	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,60	01/09/2022 13:24:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,50	01/09/2022 13:25:09	Manual

Mensagens do Item 54

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 54** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 54** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 54** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:29	A etapa de envio de lances do **ITEM 54** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:28:30	A prorrogação automática do **ITEM 54** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 54** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 54** pelo valor de **R$0,50**.

Mensagens do Item 54

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade*

Mensagens do Item 54

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL.*

Mensagens do Item 54

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 54** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 54

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 0,50
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 0,60
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 0,90
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,10

Recursos do Item 54

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS	Deferido

Recursos do Item 54

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de	SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a	

Recursos do Item 54

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente	realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.	

Recursos do Item 54

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à	MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de	

Recursos do Item 54

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste	Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 54

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 55

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
61434	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 2,25	Classificada	--
20982	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	vmp	vmp	R$ 2,20	Classificada	--
9318	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 2,25	Classificada	--
63248	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 2,25	Classificada	--

Lances do Item 55

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,25	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,25	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,25	31/08/2022 23:07:51	Classificado

Lances do Item 55

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,20	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,10	01/09/2022 13:18:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,00	01/09/2022 13:18:12	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,90	01/09/2022 13:19:31	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,80	01/09/2022 13:20:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,70	01/09/2022 13:20:48	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,50	01/09/2022 13:22:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40	01/09/2022 13:23:21	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,30	01/09/2022 13:25:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,20	01/09/2022 13:25:27	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,10	01/09/2022 13:28:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,00	01/09/2022 13:28:55	Manual

Mensagens do Item 55

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 55** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 55** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 55** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:29	A etapa de envio de lances do **ITEM 55** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:30:58	A prorrogação automática do **ITEM 55** está encerrada.

Mensagens do Item 55

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 55** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 55** pelo valor de **R$1,00**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só*

Mensagens do Item 55

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais,*

Mensagens do Item 55

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 55** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 55

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,00
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,10
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,50
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,10

Recursos do Item 55

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como	Deferido

Recursos do Item 55

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição	média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da	

Recursos do Item 55

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta	inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios	

Recursos do Item 55

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar	previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 55

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 56

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
40983	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 74,31	Classificada	--
52445	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	jandaia	jandaia	R$ 74,30	Classificada	--
19788	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 74,31	Classificada	--
70725	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MÁXIMA	MÁXIMA	R$ 74,31	Classificada	--

Lances do Item 56

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 74,31	31/08/2022 13:37:27	Classificado

Lances do Item 56

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 74,31	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 74,31	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 74,30	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 74,00	01/09/2022 13:18:09	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 70,00	01/09/2022 13:19:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 69,50	01/09/2022 13:20:45	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 68,00	01/09/2022 13:20:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 67,90	01/09/2022 13:21:53	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 67,00	01/09/2022 13:23:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 66,90	01/09/2022 13:23:37	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 66,70	01/09/2022 13:25:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 66,60	01/09/2022 13:25:42	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 66,50	01/09/2022 13:28:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 66,40	01/09/2022 13:28:59	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 66,30	01/09/2022 13:30:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 66,20	01/09/2022 13:30:17	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 66,10	01/09/2022 13:31:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 66,00	01/09/2022 13:32:00	Manual

Mensagens do Item 56

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 56** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 56** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 56** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:29	A etapa de envio de lances do **ITEM 56** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:34:01	A prorrogação automática do **ITEM 56** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 56** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 56** pelo valor de **R$66,00**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 56** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 56

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 66,00
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 66,10
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 67,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 74,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 57

Propostas Inicias do Item 57

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
16433	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER	USER	R$ 2,03	Classificada	--
72073	R F BARILE LTDA	29230269000146	MVP	MVP	R$ 2,03	Classificada	--
973	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	vmp	vmp	R$ 2,00	Classificada	--
80182	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 2,03	Classificada	--
21888	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 2,03	Classificada	--

| ID | Fornecedor | CNPJ | Marca | Modelo | Proposta R$ | Situação | Motivo |

Lances do Item 57

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,03	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 2,03	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,03	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,03	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,90	01/09/2022 13:17:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,80	01/09/2022 13:17:24	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,70	01/09/2022 13:17:39	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,60	01/09/2022 13:18:12	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,50	01/09/2022 13:19:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40	01/09/2022 13:20:44	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,30	01/09/2022 13:21:11	Manual

Lances do Item 57

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,20	01/09/2022 13:21:55	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,10	01/09/2022 13:25:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,00	01/09/2022 13:25:52	Manual

Mensagens do Item 57

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 57** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 57** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 57** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:29	A etapa de envio de lances do **ITEM 57** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:28:30	A prorrogação automática do **ITEM 57** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 57** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 57** pelo valor de **R$1,00**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o*

Mensagens do Item 57

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de*

Mensagens do Item 57

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser

Mensagens do Item 57

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 57** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 57

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,00
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,10
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,50
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,60
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 1,70

Recursos do Item 57

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE	Deferido

Recursos do Item 57

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os	SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66,	

Recursos do Item 57

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e	67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na	

Recursos do Item 57

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou	modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios	

Recursos do Item 57

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de	previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 57

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 58

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
73019	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 157,63	Classificada	--
79578	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	off paper	off paper	R$ 157,60	Classificada	--
68261	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 157,63	Classificada	--
33711	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	HARDCOPY	HARDCOPY	R$ 157,63	Classificada	--

Lances do Item 58

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 157,63	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 157,63	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 157,63	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 157,60	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 157,00	01/09/2022 13:18:20	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 150,00	01/09/2022 13:19:41	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 149,00	01/09/2022 13:20:41	Manual

Lances do Item 58

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 148,00	01/09/2022 13:21:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 147,90	01/09/2022 13:22:00	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 145,00	01/09/2022 13:23:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 144,90	01/09/2022 13:23:41	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 143,00	01/09/2022 13:26:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 142,90	01/09/2022 13:26:18	Manual

Mensagens do Item 58

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 58** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 58** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 58** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:29	A etapa de envio de lances do **ITEM 58** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:28:31	A prorrogação automática do **ITEM 58** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 58** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 58** pelo valor de **R$142,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 58

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 58** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 58

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 142,90
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 143,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 145,00
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 157,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 59

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
78272	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 2,14	Classificada	--
29825	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	vmp	vmp	R$ 2,12	Classificada	--
28407	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 2,14	Classificada	--
83558	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 2,14	Classificada	--

Lances do Item 59

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,14	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,14	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,14	31/08/2022 23:07:51	Classificado

Lances do Item 59

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,12	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00	01/09/2022 13:18:22	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,80	01/09/2022 13:19:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,70	01/09/2022 13:20:36	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,60	01/09/2022 13:21:34	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,50	01/09/2022 13:22:03	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,40	01/09/2022 13:26:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,30	01/09/2022 13:26:22	Manual

Mensagens do Item 59

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 59** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 59** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 59** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:30	A etapa de envio de lances do **ITEM 59** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:28:31	A prorrogação automática do **ITEM 59** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 59** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 59** pelo valor de **R$1,30**.

Mensagens do Item 59

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 59** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 59

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,30
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,40
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,80
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 60

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
15648	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 1,85	Classificada	--
63925	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	anin	anin	R$ 1,85	Classificada	--
86944	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 1,85	Classificada	--
44839	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MULTICOR	MULTICOR	R$ 1,85	Classificada	--

Lances do Item 60

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 60

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,85	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,85	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,85	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,85	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,75	01/09/2022 13:16:52	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50	01/09/2022 13:18:25	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,40	01/09/2022 13:19:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,30	01/09/2022 13:20:32	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,20	01/09/2022 13:21:41	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,10	01/09/2022 13:22:06	Manual

Mensagens do Item 60

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 60** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:16:27	O **ITEM 60** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 60** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:26:30	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 60** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 60** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 60** pelo valor de **R$1,10**.

Mensagens do Item 60

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 60** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 60

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,10
2º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 1,20
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 1,40
4º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 61

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
36635	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 4,67	Classificada	--
44538	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	vmp	vmp	R$ 4,65	Classificada	--
38059	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 4,67	Classificada	--
81143	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	VMP	VMP	R$ 4,67	Classificada	--

Lances do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,67	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,67	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,67	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,65	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,55	01/09/2022 13:31:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,45	01/09/2022 13:32:00	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,35	01/09/2022 13:35:49	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,25	01/09/2022 13:36:36	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,20	01/09/2022 13:36:01	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,15	01/09/2022 13:36:53	Intermediario
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,10	01/09/2022 13:36:20	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,05	01/09/2022 13:37:41	Intermediario
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,50	01/09/2022 13:37:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,40	01/09/2022 13:37:21	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,30	01/09/2022 13:37:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,20	01/09/2022 13:37:49	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,10	01/09/2022 13:39:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,00	01/09/2022 13:39:26	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,50	01/09/2022 13:41:09	Manual

Lances do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,40	01/09/2022 13:42:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00	01/09/2022 13:42:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,90	01/09/2022 13:42:41	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50	01/09/2022 13:43:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40	01/09/2022 13:43:39	Manual

Mensagens do Item 61

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 61** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 61** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 61** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 61** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:45:40	A prorrogação automática do **ITEM 61** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 61** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:34	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 61** pelo valor de **R$1,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado*

Mensagens do Item 61

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.

Mensagens do Item 61

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo

Mensagens do Item 61

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 61** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 61

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,10
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,05

Recursos do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão	Deferido

Recursos do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo	Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME,	

Recursos do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da	para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE	

Recursos do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de	PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de	

Recursos do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer.	Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 61

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 62

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
98082	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 346,78	Classificada	--
75096	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	chamex	chamex	R$ 346,75	Classificada	--
69600	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Chamex	Chamex	R$ 346,78	Classificada	--
14784	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	CHAMEX	CHAMEX	R$ 346,78	Classificada	--

Lances do Item 62

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 346,78	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 346,78	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 346,78	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 346,75	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 346,00	01/09/2022 13:31:36	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 345,00	01/09/2022 13:31:42	Manual

Lances do Item 62

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 344,90	01/09/2022 13:32:06	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 344,00	01/09/2022 13:34:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 343,90	01/09/2022 13:34:29	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 343,00	01/09/2022 13:36:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 342,90	01/09/2022 13:36:17	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 320,00	01/09/2022 13:37:53	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 310,00	01/09/2022 13:38:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 309,90	01/09/2022 13:38:18	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 300,00	01/09/2022 13:39:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 299,90	01/09/2022 13:39:22	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 290,00	01/09/2022 13:39:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 289,90	01/09/2022 13:39:53	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 280,00	01/09/2022 13:40:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 279,00	01/09/2022 13:40:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 270,00	01/09/2022 13:40:41	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 260,00	01/09/2022 13:40:45	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 250,00	01/09/2022 13:40:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 249,90	01/09/2022 13:41:07	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 245,00	01/09/2022 13:41:13	Manual

Lances do Item 62

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 244,90	01/09/2022 13:41:55	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 244,80	01/09/2022 13:42:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 244,70	01/09/2022 13:42:28	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 240,00	01/09/2022 13:42:32	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 239,50	01/09/2022 13:42:55	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 230,00	01/09/2022 13:43:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 229,90	01/09/2022 13:43:32	Manual

Mensagens do Item 62

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 62** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 62** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 62** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 62** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:45:32	A prorrogação automática do **ITEM 62** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 62** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 62** pelo valor de **R$229,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

Mensagens do Item 62

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 62** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 62

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 229,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 230,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 239,50
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 250,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 63

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
36080	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	USER PAPER	USER PAPER	R$ 24,77	Classificada	--
11379	R F BARILE LTDA	29230269000146	OFF PAPER	OFF PAPER	R$ 24,77	Classificada	--
52507	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	off paper	off paper	R$ 24,75	Classificada	--
34986	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	VMP	VMP	R$ 24,77	Classificada	--
8605	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	OFF PAPER	OFF PAPER	R$ 24,77	Classificada	--

Lances do Item 63

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 24,77	31/08/2022 13:37:27	Classificado

Lances do Item 63

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,77	31/08/2022 16:59:33	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 24,77	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 24,77	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,75	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,65	01/09/2022 13:29:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,55	01/09/2022 13:29:51	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,45	01/09/2022 13:30:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,35	01/09/2022 13:30:37	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 24,25	01/09/2022 13:31:37	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 24,00	01/09/2022 13:31:40	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 23,80	01/09/2022 13:31:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,70	01/09/2022 13:32:11	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,60	01/09/2022 13:32:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,50	01/09/2022 13:33:03	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 23,40	01/09/2022 13:33:58	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,30	01/09/2022 13:34:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,20	01/09/2022 13:34:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 23,10	01/09/2022 13:34:41	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 23,00	01/09/2022 13:34:51	Manual

Lances do Item 63

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,90	01/09/2022 13:34:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,80	01/09/2022 13:35:13	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,70	01/09/2022 13:35:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,60	01/09/2022 13:35:51	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 22,50	01/09/2022 13:36:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,40	01/09/2022 13:36:24	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 21,00	01/09/2022 13:37:56	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,90	01/09/2022 13:38:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,80	01/09/2022 13:38:22	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,50	01/09/2022 13:39:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,40	01/09/2022 13:39:16	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,00	01/09/2022 13:39:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 13:39:56	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00	01/09/2022 13:40:36	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,50	01/09/2022 13:40:54	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 18,00	01/09/2022 13:41:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90	01/09/2022 13:41:24	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 17,00	01/09/2022 13:42:34	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 16,90	01/09/2022 13:42:57	Manual

Lances do Item 63

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 15,00	01/09/2022 13:43:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,90	01/09/2022 13:43:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,80	01/09/2022 13:45:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,70	01/09/2022 13:45:25	Manual
~~R G C DE PINHO LTDA~~	~~17.236.195/0001-76~~	~~R$ 14,00~~	~~01/09/2022 13:46:51~~	~~Lance Excluído~~

Mensagens do Item 63

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 63** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 63** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 63** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 63** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:48:54	A prorrogação automática do **ITEM 63** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 63** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **R G C DE PINHO LTDA** venceu o **ITEM - 63** pelo valor de **R$14,00**.
Sistema	02/09/2022 10:03:29	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **R G C DE PINHO LTDA -17.236.195/0001-76** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:16:53	Fornecedor: **36080**, seu lance no valor de **R$ 14,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **Por ausência da proposta realinhada. !**
Sistema	05/09/2022 09:16:53	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 63** pelo valor de **R$14,70**.

Mensagens do Item 63

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:16	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 63** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 63

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,70
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 15,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,50
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 20,90
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,70

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 64

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
28533	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	TILIBRA	TILIBRA	R$ 4,05	Classificada	--
20710	R F BARILE LTDA	29230269000146	POLYCART	POLYCART	R$ 4,05	Classificada	--
1397	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	matrix	matrix	R$ 4,00	Classificada	--
78353	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Policart	Policart	R$ 4,05	Classificada	--
85743	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	POLYCART	POLYCART	R$ 4,05	Classificada	--

Lances do Item 64

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,05	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,05	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,05	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,05	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,90	01/09/2022 13:29:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,80	01/09/2022 13:29:52	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,70	01/09/2022 13:31:32	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,50	01/09/2022 13:31:43	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,40	01/09/2022 13:32:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,30	01/09/2022 13:32:16	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,20	01/09/2022 13:33:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,10	01/09/2022 13:33:54	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 3,00	01/09/2022 13:36:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,90	01/09/2022 13:36:29	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,60	01/09/2022 13:37:59	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,50	01/09/2022 13:38:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,40	01/09/2022 13:38:25	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,20	01/09/2022 13:39:03	Manual

Lances do Item 64

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,10	01/09/2022 13:39:12	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00	01/09/2022 13:40:45	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,90	01/09/2022 13:41:28	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50	01/09/2022 13:42:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40	01/09/2022 13:43:00	Manual

Mensagens do Item 64

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 64** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 64** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 64** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 64** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:45:01	A prorrogação automática do **ITEM 64** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 64** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 64** pelo valor de **R$1,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado*

Mensagens do Item 64

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.

Mensagens do Item 64

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo

Mensagens do Item 64

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 64** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 64

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,20
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,50
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,70

Recursos do Item 64

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS	Deferido

Recursos do Item 64

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a	TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas	

Recursos do Item 64

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo,	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM	

Recursos do Item 64

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um	DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU	

Recursos do Item 64

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a	3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 64

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 65

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
21559	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	TILIBRA	TILIBRA	R$ 4,78	Classificada	--
14774	R F BARILE LTDA	29230269000146	ACRIMET	ACRIMET	R$ 4,78	Classificada	--
44546	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	frama	frama	R$ 4,75	Classificada	--
80888	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Policart	Policart	R$ 4,78	Classificada	--
12585	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	DELLO	DELLO	R$ 4,78	Classificada	--

Lances do Item 65

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,78	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,78	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,78	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,78	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,75	31/08/2022 19:12:26	Classificado

Lances do Item 65

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,65	01/09/2022 13:29:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,55	01/09/2022 13:30:05	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,45	01/09/2022 13:31:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,35	01/09/2022 13:31:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,25	01/09/2022 13:31:42	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 4,00	01/09/2022 13:31:47	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,90	01/09/2022 13:32:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,80	01/09/2022 13:32:19	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,70	01/09/2022 13:32:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,60	01/09/2022 13:32:29	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,50	01/09/2022 13:33:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,40	01/09/2022 13:33:42	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,30	01/09/2022 13:34:19	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,20	01/09/2022 13:34:36	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,10	01/09/2022 13:34:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,00	01/09/2022 13:35:05	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,80	01/09/2022 13:36:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,70	01/09/2022 13:36:35	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,60	01/09/2022 13:38:02	Manual

Lances do Item 65

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,50	01/09/2022 13:38:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,40	01/09/2022 13:38:27	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,20	01/09/2022 13:38:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,10	01/09/2022 13:39:02	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,00	01/09/2022 13:40:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,90	01/09/2022 13:41:32	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50	01/09/2022 13:42:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40	01/09/2022 13:43:03	Manual

Mensagens do Item 65

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 65** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 65** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 65** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 65** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:45:06	A prorrogação automática do **ITEM 65** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 65** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 65** pelo valor de **R$1,40**.

Mensagens do Item 65

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade*

Mensagens do Item 65

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	14/09/2022 23:47:43	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** acabou **ENVIAR** o arquivo contrarrazao_1663210063.rar referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o*

Mensagens do Item 65

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 65** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 65

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 1,40
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 1,50
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,20
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 2,50
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,10

Recursos do Item 65

Recursos do Item 65

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante	Deferido

Recursos do Item 65

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo	disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no	

Recursos do Item 65

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da	mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de	

Recursos do Item 65

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira	lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não	

Recursos do Item 65

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 66

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
64157	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	COMPACTO	COMPACTO	R$ 86,94	Classificada	--
84215	R F BARILE LTDA	29230269000146	PILOT	PILOT	R$ 86,94	Classificada	--
83736	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 86,90	Classificada	--
23790	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Radex	Radex	R$ 86,94	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 66

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
84217	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 86,94	Classificada	--

Lances do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 86,94	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,94	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 86,94	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 86,94	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,80	01/09/2022 13:29:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,70	01/09/2022 13:29:58	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,60	01/09/2022 13:31:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,50	01/09/2022 13:31:37	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,40	01/09/2022 13:31:49	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 86,00	01/09/2022 13:31:53	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,90	01/09/2022 13:32:16	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 85,80	01/09/2022 13:32:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,70	01/09/2022 13:32:33	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 85,40	01/09/2022 13:33:31	Manual

Lances do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,30	01/09/2022 13:33:39	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,20	01/09/2022 13:34:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,10	01/09/2022 13:34:39	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,00	01/09/2022 13:35:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,90	01/09/2022 13:35:44	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 84,80	01/09/2022 13:35:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,70	01/09/2022 13:36:08	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 84,50	01/09/2022 13:36:19	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,40	01/09/2022 13:36:38	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 80,00	01/09/2022 13:38:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 79,90	01/09/2022 13:38:30	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 79,80	01/09/2022 13:38:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 79,70	01/09/2022 13:38:42	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 65,00	01/09/2022 13:38:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,90	01/09/2022 13:39:05	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 64,80	01/09/2022 13:39:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,70	01/09/2022 13:40:00	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 58,00	01/09/2022 13:40:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 57,90	01/09/2022 13:40:33	Manual

Lances do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 57,80	01/09/2022 13:40:46	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 57,00	01/09/2022 13:40:51	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 52,00	01/09/2022 13:40:59	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,00	01/09/2022 13:41:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 49,90	01/09/2022 13:41:41	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00	01/09/2022 13:42:39	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00	01/09/2022 13:42:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90	01/09/2022 13:43:15	Manual

Mensagens do Item 66

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 66** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 66** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 66** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 66** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:45:15	A prorrogação automática do **ITEM 66** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 66** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 66** pelo valor de **R$39,90**.

Mensagens do Item 66

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade*

Mensagens do Item 66

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL.*

Mensagens do Item 66

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 66** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 66

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 57,80
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 79,80

Recursos do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO	Deferido

Recursos do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
TEIXEIRA LTDA			intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas	SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens	

Recursos do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os	arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de	

Recursos do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas	demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A	

Recursos do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade	desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 66

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 67

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
85464	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	COMPACTO	COMPACTO	R$ 86,94	Classificada	--
79784	R F BARILE LTDA	29230269000146	PILOT	PILOT	R$ 86,94	Classificada	--
23912	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 86,90	Classificada	--
78340	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Radex	Radex	R$ 86,94	Classificada	--
5870	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 86,94	Classificada	--

Lances do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 86,94	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,94	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 86,94	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 86,94	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,80	01/09/2022 13:29:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,70	01/09/2022 13:29:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,60	01/09/2022 13:31:09	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,50	01/09/2022 13:31:41	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 86,30	01/09/2022 13:31:56	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,20	01/09/2022 13:32:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,10	01/09/2022 13:32:37	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 86,00	01/09/2022 13:33:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,00	01/09/2022 13:33:21	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 84,90	01/09/2022 13:34:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,80	01/09/2022 13:34:46	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 84,70	01/09/2022 13:35:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,60	01/09/2022 13:35:47	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 84,50	01/09/2022 13:35:54	Manual

Lances do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,40	01/09/2022 13:36:05	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 84,30	01/09/2022 13:36:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,20	01/09/2022 13:36:42	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 70,00	01/09/2022 13:36:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 69,90	01/09/2022 13:36:59	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 69,80	01/09/2022 13:38:11	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 69,70	01/09/2022 13:38:31	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 69,60	01/09/2022 13:38:38	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 65,00	01/09/2022 13:38:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,90	01/09/2022 13:39:08	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 64,80	01/09/2022 13:39:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,70	01/09/2022 13:39:41	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 63,90	01/09/2022 13:40:13	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 58,00	01/09/2022 13:40:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 57,90	01/09/2022 13:40:39	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 57,60	01/09/2022 13:40:56	Intermediario
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 57,50	01/09/2022 13:41:43	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 57,00	01/09/2022 13:40:54	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 52,00	01/09/2022 13:41:03	Manual

Lances do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,00	01/09/2022 13:41:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 49,90	01/09/2022 13:41:38	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00	01/09/2022 13:42:42	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00	01/09/2022 13:42:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90	01/09/2022 13:43:10	Manual

Mensagens do Item 67

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 67** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 67** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 67** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 67** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:45:11	A prorrogação automática do **ITEM 67** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 67** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 67** pelo valor de **R$39,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado*

Mensagens do Item 67

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.

Mensagens do Item 67

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo

Mensagens do Item 67

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 67** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 67

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 57,50
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 63,90

Recursos do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS	Deferido

Recursos do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a	TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas	

Recursos do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo,	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM	

Recursos do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um	DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU	

Recursos do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a	3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 67

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 68

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
71109	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	COMPACTO	COMPACTO	R$ 86,94	Classificada	--
10138	R F BARILE LTDA	29230269000146	PILOT	PILOT	R$ 86,94	Classificada	--
62354	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 86,90	Classificada	--
79918	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Radex	Radex	R$ 86,94	Classificada	--
74815	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 86,94	Classificada	--

Lances do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 86,94	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,94	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 86,94	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 86,94	31/08/2022 23:07:51	Classificado

Lances do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,80	01/09/2022 13:28:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,70	01/09/2022 13:30:01	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,60	01/09/2022 13:31:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,50	01/09/2022 13:31:44	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 86,30	01/09/2022 13:31:59	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,20	01/09/2022 13:32:09	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,10	01/09/2022 13:32:41	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 86,00	01/09/2022 13:32:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,90	01/09/2022 13:32:54	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 85,80	01/09/2022 13:33:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,70	01/09/2022 13:33:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,60	01/09/2022 13:33:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,50	01/09/2022 13:33:47	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,40	01/09/2022 13:33:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,30	01/09/2022 13:34:04	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,20	01/09/2022 13:34:31	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 85,00	01/09/2022 13:34:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,90	01/09/2022 13:34:54	Manual

Lances do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 84,30	01/09/2022 13:36:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,20	01/09/2022 13:36:46	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 70,00	01/09/2022 13:36:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 69,90	01/09/2022 13:37:12	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 69,00	01/09/2022 13:38:15	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 65,00	01/09/2022 13:38:45	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,50	01/09/2022 13:38:52	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 64,40	01/09/2022 13:39:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,30	01/09/2022 13:39:31	Intermediario
~~R F BARILE LTDA~~	~~29.230.269/0001-46~~	~~R$ 63,90~~	~~01/09/2022 13:39:29~~	~~Lance Excluído~~
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 63,80	01/09/2022 13:39:38	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 58,00	01/09/2022 13:40:19	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 57,90	01/09/2022 13:40:44	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 57,00	01/09/2022 13:40:57	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 52,00	01/09/2022 13:41:06	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,00	01/09/2022 13:41:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 49,90	01/09/2022 13:41:36	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00	01/09/2022 13:42:45	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00	01/09/2022 13:42:52	Manual

Lances do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90	01/09/2022 13:43:08	Manual

Mensagens do Item 68

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 68** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 68** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 68** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 68** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:39:50	O **10138** solicitou o cancelamento de seu lance no valor de: **R$ 63,90**. Pelo motivo abaixo: **erro de item**.
Sistema	01/09/2022 13:45:11	A prorrogação automática do **ITEM 68** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 13:47:00	Fornecedor: **10138**, seu lance no valor de **R$ 63,90**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **Lance cancelado por motivo de solicitação do Fornecedor.!**
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 68** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 68** pelo valor de **R$39,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o*

Mensagens do Item 68

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de*

Mensagens do Item 68

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser

Mensagens do Item 68

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 68** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 68

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 64,40
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,20

Recursos do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE	Deferido

Recursos do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os	SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66,	

Recursos do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e	67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na	

Recursos do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou	modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios	

Recursos do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de	previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 68

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 69

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
11995	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	COMPACTO	COMPACTO	R$ 86,94	Classificada	--
77396	R F BARILE LTDA	29230269000146	PILOT	PILOT	R$ 86,94	Classificada	--
80562	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 86,90	Classificada	--
37256	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Radex	Radex	R$ 86,94	Classificada	--
62671	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 86,94	Classificada	--

Lances do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 86,94	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,94	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 86,94	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 86,94	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,80	01/09/2022 13:28:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,70	01/09/2022 13:30:07	Manual

Lances do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,60	01/09/2022 13:30:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,50	01/09/2022 13:31:47	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 86,30	01/09/2022 13:32:02	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 86,20	01/09/2022 13:32:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 86,10	01/09/2022 13:32:44	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 86,00	01/09/2022 13:32:52	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,90	01/09/2022 13:32:59	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 85,80	01/09/2022 13:33:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,70	01/09/2022 13:33:29	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,60	01/09/2022 13:33:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,50	01/09/2022 13:33:50	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,40	01/09/2022 13:33:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 85,30	01/09/2022 13:34:08	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 85,20	01/09/2022 13:34:27	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 85,00	01/09/2022 13:34:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,90	01/09/2022 13:34:58	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 84,80	01/09/2022 13:35:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,70	01/09/2022 13:35:57	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 84,50	01/09/2022 13:36:33	Manual

Lances do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 84,40	01/09/2022 13:36:50	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 70,00	01/09/2022 13:37:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 69,90	01/09/2022 13:37:14	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 69,00	01/09/2022 13:38:18	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 68,90	01/09/2022 13:38:24	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 65,00	01/09/2022 13:38:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 64,90	01/09/2022 13:38:56	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 63,90	01/09/2022 13:39:23	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 63,80	01/09/2022 13:39:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 63,70	01/09/2022 13:39:35	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 63,50	01/09/2022 13:41:31	Intermediario
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 61,59	01/09/2022 13:40:05	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 58,00	01/09/2022 13:40:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 57,90	01/09/2022 13:40:50	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 57,00	01/09/2022 13:41:00	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 52,00	01/09/2022 13:41:09	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 51,90	01/09/2022 13:41:30	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,00	01/09/2022 13:41:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 49,90	01/09/2022 13:41:48	Manual

Lances do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00	01/09/2022 13:42:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 47,90	01/09/2022 13:43:00	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00	01/09/2022 13:42:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90	01/09/2022 13:43:06	Manual

Mensagens do Item 69

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 69** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 69** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 69** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 69** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:45:06	A prorrogação automática do **ITEM 69** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 69** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 69** pelo valor de **R$39,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o*

Mensagens do Item 69

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo:

Mensagens do Item 69

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	10:03:58	*PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.*

Mensagens do Item 69

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		(Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 69** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 69

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 48,00
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 61,59
5º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 63,50

Recursos do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as	Deferido

Recursos do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição	propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,	

Recursos do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa	34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME.	

Recursos do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há	1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser	

Recursos do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso,	objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 69

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 70

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
43554	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CIS	CIS	R$ 30,12	Classificada	--
68626	R F BARILE LTDA	29230269000146	JOCAR	JOCAR	R$ 30,12	Classificada	--
95570	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	leonora	leonora	R$ 30,00	Classificada	--
66210	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Gatte	Gatte	R$ 30,12	Classificada	--
6199	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 30,12	Classificada	--

Lances do Item 70

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 30,12	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 30,12	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 30,12	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 30,12	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 30,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,90	01/09/2022 13:28:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,80	01/09/2022 13:28:31	Manual

Lances do Item 70

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,70	01/09/2022 13:28:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,60	01/09/2022 13:28:58	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,50	01/09/2022 13:29:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,40	01/09/2022 13:30:11	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,30	01/09/2022 13:30:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,20	01/09/2022 13:31:50	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,10	01/09/2022 13:31:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,00	01/09/2022 13:32:50	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 28,50	01/09/2022 13:33:01	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 28,40	01/09/2022 13:33:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,30	01/09/2022 13:33:34	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 28,20	01/09/2022 13:34:02	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 28,10	01/09/2022 13:34:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,00	01/09/2022 13:35:02	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 27,90	01/09/2022 13:35:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 27,80	01/09/2022 13:36:00	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 27,00	01/09/2022 13:36:30	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 20,00	01/09/2022 13:36:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,90	01/09/2022 13:36:56	Manual

Lances do Item 70

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 19,00	01/09/2022 13:38:22	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,90	01/09/2022 13:38:59	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 18,80	01/09/2022 13:39:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,70	01/09/2022 13:39:45	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00	01/09/2022 13:40:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 17,90	01/09/2022 13:40:55	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 17,00	01/09/2022 13:41:02	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 16,90	01/09/2022 13:41:25	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 16,80	01/09/2022 13:41:33	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 15,00	01/09/2022 13:41:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,90	01/09/2022 13:41:44	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 14,00	01/09/2022 13:42:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,90	01/09/2022 13:43:03	Manual

Mensagens do Item 70

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 70** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:27:01	O **ITEM 70** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 70** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:37:01	A etapa de envio de lances do **ITEM 70** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!

Mensagens do Item 70

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 13:45:06	A prorrogação automática do **ITEM 70** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 70** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 70** pelo valor de **R$13,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).*

Mensagens do Item 70

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de*

Mensagens do Item 70

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 70** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 70

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 14,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 16,90

Classificação Final do Item 70

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 18,00
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 27,90

Recursos do Item 70

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis,	Deferido

Recursos do Item 70

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a	uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações	

Recursos do Item 70

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos	assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é	

Recursos do Item 70

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção	adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação	

Recursos do Item 70

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 71

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
99813	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CIS	CIS	R$ 63,16	Classificada	--
34914	R F BARILE LTDA	29230269000146	JOCAR	JOCAR	R$ 63,16	Classificada	--
26162	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	leonora	leonora	R$ 63,15	Classificada	--
96853	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Gatte	Gatte	R$ 63,16	Classificada	--
26420	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 63,16	Classificada	--

Lances do Item 71

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 63,16	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 63,16	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 63,16	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 63,16	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 63,15	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 60,00	01/09/2022 13:39:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 59,90	01/09/2022 13:40:09	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 59,80	01/09/2022 13:40:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 59,70	01/09/2022 13:41:17	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,00	01/09/2022 13:41:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 49,90	01/09/2022 13:42:01	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 48,80	01/09/2022 13:43:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 48,70	01/09/2022 13:43:34	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 48,60	01/09/2022 13:44:16	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 48,50	01/09/2022 13:44:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 48,40	01/09/2022 13:45:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 48,30	01/09/2022 13:45:58	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 45,00	01/09/2022 13:46:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 44,90	01/09/2022 13:46:18	Manual

Lances do Item 71

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 44,80	01/09/2022 13:46:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 44,70	01/09/2022 13:46:49	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 44,00	01/09/2022 13:46:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 43,90	01/09/2022 13:47:01	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00	01/09/2022 13:47:00	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 39,90	01/09/2022 13:47:08	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 32,00	01/09/2022 13:47:10	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 30,00	01/09/2022 13:48:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,90	01/09/2022 13:48:08	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 29,00	01/09/2022 13:49:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,90	01/09/2022 13:49:57	Manual

Mensagens do Item 71

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 71** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 71** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 71** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 71** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:51:58	A prorrogação automática do **ITEM 71** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 71** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.

Mensagens do Item 71

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 71** pelo valor de **R$28,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por*

Mensagens do Item 71

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado*

Mensagens do Item 71

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 71** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 71

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 29,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 32,00
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 39,90
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 44,00

Recursos do Item 71

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como	Deferido

Recursos do Item 71

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição	média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos	

Recursos do Item 71

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta	vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato	

Recursos do Item 71

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar	depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a	

Recursos do Item 71

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 72

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
82190	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	TATAMES	TATAMES	R$ 9,57	Classificada	--
6729	R F BARILE LTDA	29230269000146	MAKE +	MAKE +	R$ 9,57	Classificada	--
10532	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	leonora	leonora	R$ 9,55	Classificada	--
31362	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	NoBrand	NoBrand	R$ 9,57	Classificada	--
65435	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MULTICOR	MULTICOR	R$ 9,57	Classificada	--

Lances do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,57	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 9,57	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 9,57	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 9,57	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,55	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,00	01/09/2022 13:39:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,90	01/09/2022 13:40:14	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,80	01/09/2022 13:40:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,70	01/09/2022 13:41:20	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,00	01/09/2022 13:41:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90	01/09/2022 13:42:03	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,00	01/09/2022 13:46:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,90	01/09/2022 13:46:14	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,80	01/09/2022 13:46:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,70	01/09/2022 13:47:04	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,00	01/09/2022 13:47:03	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,80	01/09/2022 13:47:26	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,00	01/09/2022 13:48:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,90	01/09/2022 13:48:12	Manual

Lances do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,50	01/09/2022 13:49:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,40	01/09/2022 13:50:02	Manual

Mensagens do Item 72

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 72** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 72** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 72** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 72** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:52:05	A prorrogação automática do **ITEM 72** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 72** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 72** pelo valor de **R$3,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração*

Mensagens do Item 72

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as*

Mensagens do Item 72

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		*propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições

Mensagens do Item 72

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 72** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 72

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,40
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,50
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,80
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,80
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,80

Recursos do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02,	Deferido

Recursos do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um	03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F.	

Recursos do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao	BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal	

Recursos do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na	padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada	

Recursos do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a	licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 72

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 73

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
3365	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	PLACTERM	PLACTERM	R$ 154,57	Classificada	--
5266	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	isoest	isoest	R$ 154,57	Classificada	--
12366	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Styroform	Styroform	R$ 154,57	Classificada	--
25799	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	ISOPLAST	ISOPLAST	R$ 154,57	Classificada	--

Lances do Item 73

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 154,57	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 154,57	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 154,57	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 154,57	31/08/2022 23:07:51	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 154,00	01/09/2022 13:40:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 153,90	01/09/2022 13:40:18	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 150,00	01/09/2022 13:41:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 149,90	01/09/2022 13:42:06	Manual

Lances do Item 73

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 140,00	01/09/2022 13:46:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 139,90	01/09/2022 13:46:22	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 139,00	01/09/2022 13:46:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 138,90	01/09/2022 13:47:07	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 130,00	01/09/2022 13:47:06	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 78,80	01/09/2022 13:47:37	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 75,00	01/09/2022 13:48:10	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 74,90	01/09/2022 13:48:15	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 74,00	01/09/2022 13:49:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 73,90	01/09/2022 13:50:12	Manual

Mensagens do Item 73

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 73** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 73** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 73** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 73** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:52:14	A prorrogação automática do **ITEM 73** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 73** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.

Mensagens do Item 73

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 73** pelo valor de **R$73,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na*

Mensagens do Item 73

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o*

Mensagens do Item 73

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 73** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 73

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 73,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 74,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 78,80
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 139,00

Recursos do Item 73

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS	26430956000117	05/09/2022	Senhor Pregoeiro,	PROC. N. 113/2022	Deferido

Recursos do Item 73

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
SANTOS TEIXEIRA LTDA		09:27:26	manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado,	

Recursos do Item 73

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas	e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre	

Recursos do Item 73

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a	a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia	

Recursos do Item 73

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da	comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 73

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 74

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
31445	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	PLACTERM	PLACTERM	R$ 157,40	Classificada	--
23100	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	isoest	isoest	R$ 157,35	Classificada	--
6390	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Styroform	Styroform	R$ 157,40	Classificada	--
97090	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	ISOPLAST	ISOPLAST	R$ 157,40	Classificada	--

Lances do Item 74

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 157,40	31/08/2022 13:37:27	Classificado

Lances do Item 74

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 157,40	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 157,40	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 157,35	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 157,00	01/09/2022 13:40:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 156,90	01/09/2022 13:40:23	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 150,00	01/09/2022 13:41:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 149,90	01/09/2022 13:42:09	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 140,00	01/09/2022 13:46:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 139,90	01/09/2022 13:46:25	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 139,00	01/09/2022 13:47:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 138,90	01/09/2022 13:47:13	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 130,00	01/09/2022 13:47:09	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 80,25	01/09/2022 13:47:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 80,15	01/09/2022 13:47:56	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 80,00	01/09/2022 13:48:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 79,90	01/09/2022 13:48:51	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 79,00	01/09/2022 13:49:45	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 78,90	01/09/2022 13:50:17	Manual

Mensagens do Item 74

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 74** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 74** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 74** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 74** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:52:18	A prorrogação automática do **ITEM 74** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 74** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 74** pelo valor de **R$78,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 74** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 74

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 78,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 79,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 80,25
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 139,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 75

Propostas Inicias do Item 75

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
23560	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	TRAMONTINA	TRAMONTINA	R$ 396,33	Classificada	--
23597	ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	08331877000177	LOUSART	QBMA008	R$ 396,33	Classificada	--
69517	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	sousa	sousa	R$ 396,33	Classificada	--
18646	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Stallo	Stallo	R$ 396,33	Classificada	--
38613	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SOUZA & CIA	SOUZA & CIA	R$ 396,33	Classificada	--

Lances do Item 75

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 396,33	31/08/2022 13:37:27	Classificado
ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	08.331.877/0001-77	R$ 396,33	31/08/2022 13:57:47	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 396,33	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 396,33	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 396,33	31/08/2022 23:07:51	Classificado
ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	08.331.877/0001-77	R$ 350,46	01/09/2022 13:38:20	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 350,00	01/09/2022 13:40:10	Manual
ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	08.331.877/0001-77	R$ 327,98	01/09/2022 13:40:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 327,88	01/09/2022 13:40:27	Manual
ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	08.331.877/0001-77	R$ 313,22	01/09/2022 13:40:30	Manual

Lances do Item 75

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 313,00	01/09/2022 13:40:48	Manual
ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	08.331.877/0001-77	R$ 300,00	01/09/2022 13:40:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 299,90	01/09/2022 13:41:07	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 290,00	01/09/2022 13:42:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 289,00	01/09/2022 13:43:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 280,00	01/09/2022 13:46:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 279,90	01/09/2022 13:46:31	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 278,00	01/09/2022 13:47:06	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 270,00	01/09/2022 13:47:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 269,00	01/09/2022 13:47:52	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 202,00	01/09/2022 13:47:59	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 200,00	01/09/2022 13:48:25	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 199,90	01/09/2022 13:48:58	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 199,00	01/09/2022 13:49:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 198,90	01/09/2022 13:50:25	Manual

Mensagens do Item 75

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:29	O **ITEM 75** foi ordenado e classificado. Boa sorte!

Mensagens do Item 75

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 75** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 75** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 75** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:52:27	A prorrogação automática do **ITEM 75** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:00:45	O **ITEM 75** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:10:48	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 75** pelo valor de **R$198,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 75** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 75

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 198,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 199,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 202,00
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 278,00
5º	ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	08.331.877/0001-77	R$ 300,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 76

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo

Propostas Inicias do Item 76

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
53115	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	SÃO JOSE	SÃO JOSE	R$ 10,02	Classificada	--
24868	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	são jose	são jose	R$ 10,00	Classificada	--
50695	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	São josé	São josé	R$ 10,02	Classificada	--
98854	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ	R$ 10,02	Classificada	--

Lances do Item 76

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 10,02	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 10,02	31/08/2022 23:07:51	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,02	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,00	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 9,00	01/09/2022 13:40:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,90	01/09/2022 13:40:31	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,00	01/09/2022 13:42:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,80	01/09/2022 13:43:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,00	01/09/2022 13:46:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,90	01/09/2022 13:46:35	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,80	01/09/2022 13:47:09	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,00	01/09/2022 13:47:21	Manual

Lances do Item 76

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 13:48:00	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,11	01/09/2022 13:48:15	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,00	01/09/2022 13:48:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,90	01/09/2022 13:48:39	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,50	01/09/2022 13:49:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,40	01/09/2022 13:50:32	Manual

Mensagens do Item 76

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 76** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 76** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 76** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 76** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:52:35	A prorrogação automática do **ITEM 76** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 76** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 76** pelo valor de **R$4,40**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a*

Mensagens do Item 76

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.

Mensagens do Item 76

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	09/09/2022 01:24:28	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_administrativo_pmbn_1662697468.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a*

Mensagens do Item 76

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 76** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 76

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,40
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,50
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,11
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,80

Recursos do Item 76

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso	Deferido

Recursos do Item 76

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a	administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas	

Recursos do Item 76

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos	fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO.	

Recursos do Item 76

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O	LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar	

Recursos do Item 76

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de	a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 76

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 77

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
65584	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	KAZ	KAZ	R$ 22,30	Classificada	--
82332	R F BARILE LTDA	29230269000146	BRW	BRW	R$ 22,30	Classificada	--
41544	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 22,25	Classificada	--
82863	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Leonora	Leonora	R$ 22,30	Classificada	--
2061	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	TRX	TRX	R$ 22,30	Classificada	--

Lances do Item 77

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 22,30	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 22,30	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 22,30	31/08/2022 23:07:51	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 22,30	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,25	31/08/2022 19:12:26	Classificado

Lances do Item 77

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 22,00	01/09/2022 13:40:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,90	01/09/2022 13:40:33	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 21,80	01/09/2022 13:40:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,70	01/09/2022 13:40:52	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,00	01/09/2022 13:42:08	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,90	01/09/2022 13:42:54	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,80	01/09/2022 13:43:30	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,70	01/09/2022 13:44:12	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,60	01/09/2022 13:44:44	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 20,50	01/09/2022 13:45:42	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,40	01/09/2022 13:46:03	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,00	01/09/2022 13:46:21	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,90	01/09/2022 13:46:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 19,80	01/09/2022 13:46:40	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 19,60	01/09/2022 13:47:12	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 19,50	01/09/2022 13:47:17	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 19,00	01/09/2022 13:47:25	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,90	01/09/2022 13:47:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 18,80	01/09/2022 13:47:40	Manual

Lances do Item 77

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 18,70	01/09/2022 13:47:59	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 11,32	01/09/2022 13:48:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 11,22	01/09/2022 13:48:33	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 11,00	01/09/2022 13:48:32	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,90	01/09/2022 13:48:39	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,80	01/09/2022 13:49:08	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,70	01/09/2022 13:49:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,60	01/09/2022 13:49:26	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,50	01/09/2022 13:49:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 10,40	01/09/2022 13:49:47	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,00	01/09/2022 13:49:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,90	01/09/2022 13:50:41	Manual

Mensagens do Item 77

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 77** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 77** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 77** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 77** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:52:43	A prorrogação automática do **ITEM 77** está encerrada.

Mensagens do Item 77

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 77** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 77** pelo valor de **R$9,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só*

Mensagens do Item 77

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais,*

Mensagens do Item 77

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 77** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 77

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 9,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 10,00
3º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 10,50
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 11,32

Classificação Final do Item 77

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 19,60

Recursos do Item 77

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria	Deferido

Recursos do Item 77

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração	completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por	

Recursos do Item 77

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios,	representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de	

Recursos do Item 77

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão	Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta	

Recursos do Item 77

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 78

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
82231	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	KAZ	KAZ	R$ 5,97	Classificada	--
12875	R F BARILE LTDA	29230269000146	JANDAINHA	JANDAINHA	R$ 5,97	Classificada	--
70707	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 5,97	Classificada	--
7128	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Leonora	Leonora	R$ 5,97	Classificada	--
77803	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	LEONORA	LEONORA	R$ 5,97	Classificada	--

Lances do Item 78

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 5,97	31/08/2022 23:07:51	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 5,97	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,97	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,97	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 5,97	31/08/2022 22:20:27	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,00	01/09/2022 13:40:21	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 4,90	01/09/2022 13:40:39	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,80	01/09/2022 13:40:55	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,00	01/09/2022 13:42:11	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,90	01/09/2022 13:42:49	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,80	01/09/2022 13:43:27	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,04	01/09/2022 13:48:43	Intermediario
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,00	01/09/2022 13:46:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,90	01/09/2022 13:46:44	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,80	01/09/2022 13:47:14	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,50	01/09/2022 13:47:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,40	01/09/2022 13:47:44	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,30	01/09/2022 13:48:38	Manual

Lances do Item 78

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,20	01/09/2022 13:49:16	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,10	01/09/2022 13:49:58	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,00	01/09/2022 13:50:45	Manual

Mensagens do Item 78

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 78** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 78** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 78** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 78** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:52:48	A prorrogação automática do **ITEM 78** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 78** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 78** pelo valor de **R$2,00**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o*

Mensagens do Item 78

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de*

Mensagens do Item 78

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser

Mensagens do Item 78

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 78** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 78

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,00
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 2,10
3º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 2,80
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,04
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 3,90

Recursos do Item 78

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE	Deferido

Recursos do Item 78

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os	SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F.	

Recursos do Item 78

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e	BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação		

Recursos do Item 78

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou	unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo		

Recursos do Item 78

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de	instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 78

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 79

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
5641	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	SANTA FE	SANTA FE	R$ 222,93	Classificada	--
45696	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	leonora	leonora	R$ 222,92	Classificada	--
68676	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	São josé	São josé	R$ 222,93	Classificada	--
68909	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	SANTA FÉ	SANTA FÉ	R$ 222,93	Classificada	--

Lances do Item 79

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 222,93	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 222,93	31/08/2022 22:20:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 222,93	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 222,92	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 222,00	01/09/2022 13:40:24	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 221,90	01/09/2022 13:41:00	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 220,00	01/09/2022 13:42:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 219,90	01/09/2022 13:43:21	Manual

Lances do Item 79

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 215,00	01/09/2022 13:46:32	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 214,90	01/09/2022 13:46:51	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 213,00	01/09/2022 13:47:18	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 212,90	01/09/2022 13:47:24	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 210,00	01/09/2022 13:47:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 209,90	01/09/2022 13:48:29	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 205,00	01/09/2022 13:48:34	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 200,00	01/09/2022 13:48:41	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 113,00	01/09/2022 13:49:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 112,90	01/09/2022 13:49:24	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 112,00	01/09/2022 13:50:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 111,90	01/09/2022 13:50:53	Manual

Mensagens do Item 79

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 79** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 79** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 79** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 79** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:52:56	A prorrogação automática do **ITEM 79** está encerrada.

Mensagens do Item 79

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 79** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 79** pelo valor de **R$111,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:51:30	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 79** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 79

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 111,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 112,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 113,00
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 205,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 80

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
57776	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	PLASTCOR	PLASTCOR	R$ 42,78	Classificada	--
23390	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	plastcor	plastcor	R$ 42,78	Classificada	--
39214	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Plastcor	Plastcor	R$ 42,78	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 80

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
95510	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	PLASTICOR	PLASTICOR	R$ 42,78	Classificada	--

Lances do Item 80

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 42,78	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 42,78	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 42,78	31/08/2022 23:07:51	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 42,78	31/08/2022 22:20:27	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 42,00	01/09/2022 13:40:27	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 41,90	01/09/2022 13:41:03	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 40,00	01/09/2022 13:42:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 39,90	01/09/2022 13:43:23	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 30,00	01/09/2022 13:46:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,90	01/09/2022 13:46:54	Manual
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 29,00	01/09/2022 13:47:21	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,90	01/09/2022 13:47:29	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 28,00	01/09/2022 13:47:39	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,80	01/09/2022 13:49:15	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 21,70	01/09/2022 13:49:40	Manual

Lances do Item 80

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,00	01/09/2022 13:50:03	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,90	01/09/2022 13:50:58	Manual

Mensagens do Item 80

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 80** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:38:16	O **ITEM 80** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 80** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:48:17	A etapa de envio de lances do **ITEM 80** foi prorrogada automáticamente e será de **02 (dois) minutos**. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:53:01	A prorrogação automática do **ITEM 80** está encerrada.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 80** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 80** pelo valor de **R$20,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração*

Mensagens do Item 80

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as*

Mensagens do Item 80

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		*propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições

Mensagens do Item 80

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 80** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 80

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 20,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 21,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 21,80
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 29,00

Recursos do Item 80

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36,	Deferido

Recursos do Item 80

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as	37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que	

Recursos do Item 80

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de	comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a	

Recursos do Item 80

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se	adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José		

Recursos do Item 80

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 81

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
94100	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	FABER	FABER	R$ 54,04	Classificada	--
32077	R F BARILE LTDA	29230269000146	FABER-CASTELL	FABER-CASTELL	R$ 54,04	Classificada	--
32937	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 54,04	Classificada	--
36024	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Faber castell	Faber castell	R$ 54,04	Classificada	--
47157	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	FABER CASTELL	FABER CASTELL	R$ 54,04	Classificada	--

Lances do Item 81

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 54,04	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 54,04	31/08/2022 22:20:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 54,04	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 54,04	31/08/2022 23:07:51	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 54,04	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 53,90	01/09/2022 13:49:37	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 53,80	01/09/2022 13:50:35	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 53,70	01/09/2022 13:50:40	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 53,00	01/09/2022 13:51:52	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 52,90	01/09/2022 13:51:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 52,80	01/09/2022 13:52:02	Manual

Lances do Item 81

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,00	01/09/2022 13:52:37	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 49,90	01/09/2022 13:52:53	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 45,00	01/09/2022 13:53:02	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 27,30	01/09/2022 13:53:28	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 27,00	01/09/2022 13:53:33	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 26,90	01/09/2022 13:54:48	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,00	01/09/2022 13:54:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,90	01/09/2022 13:55:08	Manual

Mensagens do Item 81

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 81** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:49:23	O **ITEM 81** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 81** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:59:25	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 81** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 81** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 81** pelo valor de **R$24,90**.
Pregoeiro	02/09/2022 10:01:41	bom dia senhores licitantes, iremos da continuidade ao processo licitatório SRP PE 029/2022

Mensagens do Item 81

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer*

Mensagens do Item 81

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR*

Mensagens do Item 81

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 81** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 81

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 27,30
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 52,90
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 54,04

Recursos do Item 81

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo

Recursos do item 81

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas	Deferido	

Recursos do Item 81

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição	recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional	

Recursos do Item 81

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta	Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar	

Recursos do Item 81

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar	a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 81

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 82

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
26353	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	CASIO	CASIO	R$ 56,97	Classificada	--
98066	R F BARILE LTDA	29230269000146	CIS	CIS	R$ 56,97	Classificada	--
12022	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 56,95	Classificada	--
19300	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Casio	Casio	R$ 56,97	Classificada	--
7615	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	BRW	BRW	R$ 56,97	Classificada	--

Lances do Item 82

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 56,97	31/08/2022 22:20:27	Classificado

Lances do Item 82

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 56,97	31/08/2022 23:07:51	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 56,97	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 56,97	31/08/2022 16:48:59	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 56,95	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 56,85	01/09/2022 13:50:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 56,75	01/09/2022 13:50:43	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 56,65	01/09/2022 13:51:51	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 56,00	01/09/2022 13:51:55	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 55,90	01/09/2022 13:52:08	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 50,00	01/09/2022 13:52:40	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 49,90	01/09/2022 13:53:02	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 45,00	01/09/2022 13:53:05	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 44,90	01/09/2022 13:53:44	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 29,00	01/09/2022 13:53:45	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,00	01/09/2022 13:53:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,90	01/09/2022 13:54:53	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 23,00	01/09/2022 13:54:59	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,90	01/09/2022 13:55:14	Manual

Mensagens do Item 82

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 82** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:49:23	O **ITEM 82** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 82** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:59:25	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 82** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 82** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 82** pelo valor de **R$22,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade*

Mensagens do Item 82

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE*

Mensagens do Item 82

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 82** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 82

Classificação Final do Item 82

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 22,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 23,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 29,00
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 56,65
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 56,97

Recursos do Item 82

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames,	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de	Deferido

Recursos do Item 82

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de	até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas	

Recursos do Item 82

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito	fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de	

Recursos do Item 82

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa,	Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que	

Recursos do Item 82

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 83

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
2186	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	MASTER	MASTER	R$ 29,73	Classificada	--
24857	R F BARILE LTDA	29230269000146	BRW	BRW	R$ 29,73	Classificada	--
66956	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 29,70	Classificada	--

Propostas Inicias do Item 83

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
88484	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Masterprint	Masterprint	R$ 29,73	Classificada	--
30978	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	MARIPEL	MARIPEL	R$ 29,73	Classificada	--

Lances do Item 83

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 29,73	31/08/2022 13:37:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,73	31/08/2022 16:48:59	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 29,73	31/08/2022 23:07:51	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 29,73	31/08/2022 22:20:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,70	31/08/2022 19:12:26	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,60	01/09/2022 13:50:23	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 29,50	01/09/2022 13:50:47	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,40	01/09/2022 13:51:46	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 29,00	01/09/2022 13:51:57	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 28,90	01/09/2022 13:52:13	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 28,00	01/09/2022 13:52:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 27,90	01/09/2022 13:53:05	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 25,00	01/09/2022 13:53:08	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 24,90	01/09/2022 13:53:46	Manual

Lances do Item 83

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 20,00	01/09/2022 13:53:54	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 15,16	01/09/2022 13:54:01	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 15,00	01/09/2022 13:54:11	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 14,90	01/09/2022 13:54:17	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 14,00	01/09/2022 13:54:28	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,90	01/09/2022 13:54:57	Manual
~~R G C DE PINHO LTDA~~	~~17.236.195/0001-76~~	~~R$ 10,00~~	~~01/09/2022 13:55:02~~	~~Lance Excluído~~

Mensagens do Item 83

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 83** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:49:23	O **ITEM 83** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 83** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:59:25	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 83** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 83** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **R G C DE PINHO LTDA** venceu o **ITEM - 83** pelo valor de **R$10,00**.
Sistema	02/09/2022 10:03:29	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **R G C DE PINHO LTDA -17.236.195/0001-76** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:17:31	Fornecedor: **2186**, seu lance no valor de **R$ 10,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **por ausência da proposta realinhada!**
Sistema	05/09/2022 09:17:31	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 83** pelo valor de **R$13,90**.

Mensagens do Item 83

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:21:16	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade*

Mensagens do Item 83

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL.*

Mensagens do Item 83

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 83** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 83

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 13,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 14,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 15,16
4º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 29,40
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 29,73

Recursos do Item 83

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO	Deferido

Recursos do Item 83

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA			intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas	SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o	

Recursos do Item 83

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os	presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques:	

Recursos do Item 83

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas	ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU	

Recursos do Item 83

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade	3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 83

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 84

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
32545	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	COMPACTO	COMPACTO	R$ 118,90	Classificada	--
3523	R F BARILE LTDA	29230269000146	MARIPEL	MARIPEL	R$ 118,90	Classificada	--
76406	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 118,90	Classificada	--
99900	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Radex	Radex	R$ 118,90	Classificada	--
55618	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	LEONORA	LEONORA	R$ 118,90	Classificada	--

Lances do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo

Lances do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 118,90	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 118,90	31/08/2022 23:07:51	Classificado
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 118,90	31/08/2022 22:20:27	Classificado
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 118,90	31/08/2022 16:48:59	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 118,90	31/08/2022 13:37:27	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 118,80	01/09/2022 13:49:40	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 118,70	01/09/2022 13:50:20	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 118,60	01/09/2022 13:50:50	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 118,50	01/09/2022 13:51:31	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 118,00	01/09/2022 13:52:00	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 117,90	01/09/2022 13:52:17	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 117,00	01/09/2022 13:52:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 116,90	01/09/2022 13:53:10	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 115,00	01/09/2022 13:53:14	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 114,90	01/09/2022 13:53:50	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 110,00	01/09/2022 13:53:57	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 109,90	01/09/2022 13:54:02	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 109,80	01/09/2022 13:54:10	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 100,00	01/09/2022 13:54:15	Manual

Lances do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 60,60	01/09/2022 13:54:22	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 60,00	01/09/2022 13:54:26	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 59,90	01/09/2022 13:54:41	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 59,00	01/09/2022 13:54:46	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 58,90	01/09/2022 13:55:00	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 55,00	01/09/2022 13:55:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 54,90	01/09/2022 13:55:50	Manual
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 54,80	01/09/2022 13:55:56	Manual

Mensagens do Item 84

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 84** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:49:23	O **ITEM 84** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 84** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:59:25	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 84** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 84** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **R F BARILE LTDA** venceu o **ITEM - 84** pelo valor de **R$54,80**.
Sistema	02/09/2022 10:03:07	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **R F BARILE LTDA -29.230.269/0001-46** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Item 84

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos

Mensagens do Item 84

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª*

Mensagens do Item 84

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 84** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 84

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 54,80
2º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 54,90
3º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 55,00
4º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 60,60
5º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 118,90

Recursos do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso	Deferido

Recursos do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a	administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE	

Recursos do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos	SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO.	

Recursos do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O	VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios	

Recursos do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de	previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 84

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 85

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
81640	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 8,44	Classificada	--
73922	R F BARILE LTDA	29230269000146	COMPACTOR	COMPACTOR	R$ 8,44	Classificada	--
15445	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 8,40	Classificada	--
89292	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Radex	Radex	R$ 8,44	Classificada	--
92362	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	RADEX	RADEX	R$ 8,44	Classificada	--

Lances do Item 85

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 8,44	31/08/2022 22:20:27	Classificado

Lances do Item 85

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,44	31/08/2022 16:48:59	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 8,44	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,44	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 8,40	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,00	01/09/2022 13:49:47	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,90	01/09/2022 13:49:52	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,50	01/09/2022 13:52:06	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,40	01/09/2022 13:52:23	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,20	01/09/2022 13:52:50	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 7,10	01/09/2022 13:53:15	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 7,00	01/09/2022 13:53:19	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,90	01/09/2022 13:53:54	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,50	01/09/2022 13:54:01	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,40	01/09/2022 13:54:26	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,20	01/09/2022 13:54:33	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,25	01/09/2022 13:54:36	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,15	01/09/2022 13:54:43	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,05	01/09/2022 13:55:04	Manual
~~R G C DE PINHO LTDA~~	~~17.236.195/0001-76~~	~~R$ 3,00~~	~~01/09/2022 13:55:10~~	~~Lance Excluído~~

Mensagens do Item 85

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 85** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:49:23	O **ITEM 85** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 85** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:59:25	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 85** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 85** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **R G C DE PINHO LTDA** venceu o **ITEM - 85** pelo valor de **R$3,00**.
Sistema	02/09/2022 10:03:29	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **R G C DE PINHO LTDA -17.236.195/0001-76** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:18:04	Fornecedor: **81640**, seu lance no valor de **R$ 3,00**, foi cancelado pelo motivo abaixo: **por ausência da proposta realinhada!**
Sistema	05/09/2022 09:18:04	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 85** pelo valor de **R$4,05**.
Sistema	05/09/2022 09:21:16	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e*

Mensagens do Item 85

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos*

Mensagens do Item 85

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS

Mensagens do Item 85

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 85** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 85

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,05
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,15
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 4,25
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 8,00
5º	R F BARILE LTDA	29.230.269/0001-46	R$ 8,44

Recursos do Item 85

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69,	Deferido

Recursos do Item 85

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO	70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com	

Recursos do Item 85

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de	os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que	

Recursos do Item 85

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas	indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014).	

Recursos do Item 85

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.	Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Iniciais do Item 86

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
79049	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 6,37	Classificada	--
18626	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 6,35	Classificada	--
27252	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Radex	Radex	R$ 6,37	Classificada	--
24600	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	RADEX	RADEX	R$ 6,37	Classificada	--

Lances do Item 86

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 6,37	31/08/2022 22:20:27	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 6,37	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,37	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 6,35	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,00	01/09/2022 13:49:44	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,90	01/09/2022 13:49:48	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,50	01/09/2022 13:52:09	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,40	01/09/2022 13:52:27	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,20	01/09/2022 13:52:53	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 5,10	01/09/2022 13:53:22	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 5,00	01/09/2022 13:53:25	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,90	01/09/2022 13:54:00	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,50	01/09/2022 13:54:03	Manual

Lances do Item 86

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,40	01/09/2022 13:54:29	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 4,20	01/09/2022 13:54:36	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 4,10	01/09/2022 13:54:49	Intermediario
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,20	01/09/2022 13:54:48	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 3,10	01/09/2022 13:55:07	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,00	01/09/2022 13:55:14	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,90	01/09/2022 13:55:38	Manual

Mensagens do Item 86

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 86** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:49:23	O **ITEM 86** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 86** será encerrado automaticamente!
Sistema	01/09/2022 13:59:25	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 86** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 86** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 86** pelo valor de **R$2,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a*

Mensagens do Item 86

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. "A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.

Mensagens do Item 86

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo

Mensagens do Item 86

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 86** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 86

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 2,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 3,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 3,20
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 6,00

Recursos do Item 86

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão	Deferido

Recursos do Item 86

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo	Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,	

Recursos do Item 86

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato." Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da	34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo	

Recursos do Item 86

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de	menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a		

Recursos do Item 86

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)”. Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer.	respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.	

Recursos do Item 86

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Item 87

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
33541	R G C DE PINHO LTDA	17236195000176	BRW	BRW	R$ 208,30	Classificada	--
68713	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20174278000192	brw	brw	R$ 208,25	Classificada	--
9050	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	Radex	Radex	R$ 208,30	Classificada	--
29388	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35124075000169	RADEX	RADEX	R$ 208,30	Classificada	--

Lances do Item 87

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 208,30	31/08/2022 22:20:27	Classificado
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 208,30	31/08/2022 13:37:27	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 208,30	31/08/2022 23:07:51	Classificado
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 208,25	31/08/2022 19:12:26	Classificado
J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 200,00	01/09/2022 13:49:41	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 199,90	01/09/2022 13:49:45	Manual

Lances do Item 87

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 199,00	01/09/2022 13:52:13	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 198,90	01/09/2022 13:52:33	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 198,00	01/09/2022 13:52:56	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 197,90	01/09/2022 13:53:26	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 197,00	01/09/2022 13:53:29	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 196,90	01/09/2022 13:54:04	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 190,00	01/09/2022 13:54:07	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 189,90	01/09/2022 13:54:34	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 189,00	01/09/2022 13:54:38	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 188,90	01/09/2022 13:54:53	Manual
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 106,00	01/09/2022 13:55:04	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 105,90	01/09/2022 13:55:10	Manual
R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 100,00	01/09/2022 13:55:17	Manual
JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 99,90	01/09/2022 13:55:44	Manual

Mensagens do Item 87

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 11:52:44	O **ITEM 87** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	01/09/2022 13:49:23	O **ITEM 87** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 87** será encerrado automaticamente!

Mensagens do Item 87

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 13:59:26	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **ITEM 87** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
Sistema	01/09/2022 14:01:02	O **ITEM 87** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
Sistema	01/09/2022 14:11:05	O tempo de negociação está **encerrado**.
Sistema	01/09/2022 14:13:35	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** venceu o **ITEM - 87** pelo valor de **R$99,90**.
Sistema	02/09/2022 10:02:36	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -20.174.278/0001-92** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	05/09/2022 09:21:29	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **30 minutos** para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	05/09/2022 09:27:26	O fornecedor **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro 17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas...” “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).*

Mensagens do Item 87

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios, visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. "A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão 1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.
Sistema	05/09/2022 10:24:46	A manifestação de Intenção de Recurso de **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **09/09/2022** e os outros interessados envie as contra razões até **14/09/2022**.
Sistema	27/09/2022 10:03:58	O recurso do **J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA** foi deferido pelo seguinte motivo: *PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de*

Mensagens do Item 87

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada. .
Sistema	27/09/2022 10:46:53	A disputa do **ITEM 87** está encerrada. **Despacho:** .

Classificação Final do Item 87

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA	20.174.278/0001-92	R$ 99,90
2º	R G C DE PINHO LTDA	17.236.195/0001-76	R$ 100,00
3º	J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26.430.956/0001-17	R$ 106,00

Classificação Final do Item 87

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
4º	J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	35.124.075/0001-69	R$ 200,00

Recursos do Item 87

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
J DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA	26430956000117	05/09/2022 09:27:26	Senhor Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer contra a classificação dos itens arrematados pelas empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA e R F BARILE LTDA a partir de 50% de desconto em relação ao estimado pelo município de Brasil Novo, precisa efetivamente serem analisados os preços aqui registrados, tendo em vista o princípio da transparência dos valores praticados pelos licitantes e origem dos produtos e tributos incidentes, levando em consideração que o presente certame apresenta itens com mais de 80% de desconto em relação ao preço de referência, afim também da garantia da segurança na contratação, na forma que o município adota em outros certames, conforme despachos exarados para os seguintes processos; “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - Pregoeiro	PROC. N. 113/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 029/2022 REQUERENTE: J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA ASSUNTO: Recurso contra a classificação de propostas supostamente inexequíveis Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, que classificou as propostas da empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, relativas aos itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87, e da empresa R. F. BARILE LTDA., relativas aos itens arrematados de n. 23, 24 e 84 Em suas razões recursais, a recorrente alegou que o Pregoeiro decidiu classificar os itens supramencionado com descontos bastantes elevados, com descontos de até 86,72% em relação ao valor de referência, o que vislumbraria que os itens em questão não poderiam ser considerados exequíveis, uma vez que destoaria	Deferido

Recursos do Item 87

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			17/05/2022 11:23:27 Considerando ter avido desconto a partir de 50% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 48h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato. Solicito que as empresas..." "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – Pregoeiro 04/04/2022 12:09:04 Considerando ter avido desconto a partir de 30% do valor orçado, pela Administração iremos abrir o prazo de 24h para que as empresas apresentem Composição de Custos para os itens em questão. A medida é necessária para que ao obter a proposta mais vantajosa a Administração	completamente dos preços médios praticados no mercado. Disse que se observaria uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final dos itens arrematados pelas empresas recorridas Por fim, requereu que fosse julgado provido o presente recurso, com efeito para que que se admitisse a realização de diligências com apresentação de notas fiscais e composição de preços para as empresas JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA -ME, para os itens arrematados de n. 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 47, 53, 54, 55, 57, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87 e empresa R. F. BARILE LTDA, para os itens arrematados de n. 23, 24 e 84, afim de oportunizar às licitantes a demonstrarem sua viabilidade de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto desta licitação. A empresa JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA-ME, em suas contrarrazões recursais, alegou que a empresa recorrente não juntou documentos para uma razão probatória, como notas fiscais, provando preço de custo dos itens ou cotações assinadas por representantes legais de fábricas ou distribuidoras confiáveis presentes no	

Recursos do Item 87

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			também tem a segurança na contratação devendo ser juntada notas fiscais comprovando custo para aquisição dos itens pelas licitantes e todos os encargos que incidam direta e indiretamente na execução de um futuro contrato.” Poderíamos mencionar outros processos promovidos pelo município de Brasil Novo, ressaltamos que a necessidade da administração pública agir de forma coerente em seus atos, dessa forma dando a mesma importância e cuidados a todos os processos licitatórios. “A Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Não se admite a discriminação na condução dos processos licitatórios,	mercado atual, baseando se apenas em links e publicações de produtos vendidos em unidade. Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confiram-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 – Rel: Des. Federal João Batista Moreira - Data: 02/04/2003 - DJ 02/06/2003, p. 35) Aliás, o mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato	

Recursos do Item 87

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			visto que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância à isonomia dos licitantes, interpretação extraída do Acórdão TCU 1631/2007 Plenário. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. E neste caso há de se oportunizar as empresas demonstrarem que os preços arrematados são praticáveis e legais. “A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária. Acórdão	depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU 3092/2014- Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data de Julgamento: 12/11/2014). A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014- Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014). Ante o exposto, acompanho Parecer Jurídico, manifestando pelo conhecimento e pela rejeição do recurso apresentado pela empresa J. DOS SANTOS TEIXEIRA LTDA., uma vez que a mera alegação unilateral de que a proposta vencedora é inexequível não é suficiente a desfazer a adjudicação, eis que indispensável prova técnica a tanto, que confirme a inviabilidade da proposta apresentada.		

Recursos do Item 87

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
			1048/2008 Primeira Câmara (Sumário)". Ressaltamos que cabe ao agente condutor da licitação (tão somente), avaliar os requisitos da admissibilidade recursal, não autorizado neste momento análise antecipada do mérito recursal, sem que seja oportunizada ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que levam a manifestação do interesse em recorrer. Em caso de rejeição sumária da presente intenção de recurso, requisitaremos auxilio dos órgãos de controle externo, afim de que seja apurada a conduta neste certame.		

Mensagens Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/09/2022 14:15:30	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** acabou de **ASSINAR** sua Proposta Final.
Sistema	01/09/2022 15:05:37	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **SUSPENSO**. Motivo: PARA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.. A **REABERTURA** será no dia 02/09/2022 10:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	02/09/2022 10:01:07	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **REABERTO**, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	02/09/2022 10:04:02	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **02/09/2022 10:03:00hs** até o dia **02/09/2022 12:03:00hs** para o(s) fornecedor(es): JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA R F BARILE LTDA R G C DE PINHO LTDA J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Sistema	02/09/2022 10:21:04	O fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** acabou de **ENVIAR** proposta_final_029_01_09_2022_1662124864.pdf no proposta final.
Sistema	02/09/2022 10:29:04	O fornecedor **J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA** acabou de **ENVIAR** proposta_final_fornecedor_1662125344.pdf no proposta final.
Sistema	02/09/2022 10:56:40	O fornecedor **R F BARILE LTDA** acabou de **ENVIAR** proposta_de_pre_os_readequada_ass_1662127000.pdf no proposta final.
Sistema	02/09/2022 10:57:24	O fornecedor **J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA** acabou de **ENVIAR** proposta_final_1662127044.pdf no proposta final.
Sistema	02/09/2022 12:03:01	O prazo para o fornecedor **JORGE HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** enviar a proposta final está **encerrado**.
Sistema	02/09/2022 12:03:01	O prazo para o fornecedor **R F BARILE LTDA** enviar a proposta final está **encerrado**.
Sistema	02/09/2022 12:03:01	O prazo para o fornecedor **R G C DE PINHO LTDA** enviar a proposta final está **encerrado**.
Sistema	02/09/2022 12:03:01	O prazo para o fornecedor **J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA** enviar a proposta final está **encerrado**.
Pregoeiro	02/09/2022 12:22:41	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **02/09/2022 12:21:00hs** até o dia **02/09/2022 14:31:00hs** para o(s) fornecedor(es): R G C DE PINHO LTDA.
Sistema	02/09/2022 13:39:43	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **SUSPENSO**. Motivo: aguardando encaminhamento da proposta realinhada da empresa R G C DE PINHO LTDA.. A **REABERTURA** será no dia 05/09/2022 08:10 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	02/09/2022 14:31:01	O prazo para o fornecedor **R G C DE PINHO LTDA** enviar a proposta final está **encerrado**.
Sistema	02/09/2022 15:18:41	O fornecedor **J. S. MENDES COMERCIO E SERVICOS LTDA** acabou de **ASSINAR** sua Proposta Final.
Sistema	05/09/2022 08:18:14	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **REABERTO**, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	05/09/2022 08:23:02	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi **DESBLOQUEADO** pelo pregoeiro!
Sistema	05/09/2022 08:55:02	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi **BLOQUEADO** pelo pregoeiro!
Sistema	05/09/2022 10:03:05	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **SUSPENSO**. Motivo: devido a intenção de recurso no processo, o prazo esta aberto para anexarem razões e contrarrazões.. A **REABERTURA** será no dia 15/09/2022 09:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	05/09/2022 10:22:11	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **REABERTO**, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	05/09/2022 10:28:04	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **SUSPENSO**. Motivo: verificação razões e contrarrazões. A **REABERTURA** será no dia 15/09/2022 09:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	15/09/2022 09:32:37	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **REABERTO**, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	15/09/2022 09:36:00	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **SUSPENSO**. Motivo: PARA ANALISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES;. A **REABERTURA** será no dia 23/09/2022 09:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	23/09/2022 09:30:04	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **REABERTO**, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	23/09/2022 09:33:36	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **SUSPENSO**. Motivo: Considerando o decreto 435 de 20 de setembro de 2022 que decretou ponto facultativo nas repartições publicas, a sessão será suspensa. . A **REABERTURA** será no dia 27/09/2022 09:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	27/09/2022 09:30:17	Sr(s). Fornecedor(es), o Pregão nº 029/2022 foi **REABERTO**, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às **10:46:53 horas do dia 27 de Setembro de 2022** cuja ata foi lavrada pelo(a) Pregoeiro(a).

LUCIANO ROLIM DOS SANTOS:83295275220 LUCIANO ROLIM DOS SANTOS:83295275220

LUCIANO ROLIM DOS SANTOS
Pregoeiro(a) Oficial

MARCELO NEVES DA CRUZ
Equipe de Apoio

DILAXCY PEREIRA MORAIS
Equipe de Apoio

Autenticação: 0B03B73C34B2A445B64892BA8926E4E2